



ANÁLISE DO IMPACTO DO CRIME  
TRANSNACIONAL ORGANIZADO  
SOBRE AS COMUNIDADES INDÍGENAS  
DA AMÉRICA LATINA:  
**O CASO DO BRASIL.**

RICARDO PAEL ARDENGHI



# ANÁLISE DO IMPACTO DO CRIME TRANSNACIONAL ORGANIZADO SOBRE AS COMUNIDADES INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA: O CASO DO BRASIL.

Ricardo Pael Ardenghi



Edita: Programa EL PACCTO  
Calle Almansa 105  
28040 Madrid (España)  
www.elpaccto.eu

Con la coordinación de:



Nota biográfica:

## RICARDO PAEL ARDENGHI



Procurador da República  
Ofício de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais  
Procuradoria da República no Mato Grosso

Procurador da República, no Brasil, em Cuiabá, capital do estado de Mato Grosso, onde é responsável pela defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais (6.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão). No que se refere a esta temática, ocupa igualmente a função de coordenador do Grupo de Trabalho de Gestão Territorial e Autossustentabilidade da 6.<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Relativamente ao tema criminal, ocupa atualmente a função de coordenador do Grupo de Apoio à Fronteira (GAFRON) e integra o Grupo de Apoio ao Tribunal de Júri (GATJ). Antes de ser Fiscal Federal em Cuiabá, foi funcionário da Justiça Federal em Campo Grande, capital do estado de Mato Grosso do Sul, Brasil, durante 9 anos e, depois, Procurador da República em Ponta Porã, na fronteira do Brasil com Paraguai, durante 4 anos.

Edición no venal  
Madrid, 09/10/2020



No se permite un uso comercial de la obra original ni de las posibles obras derivadas, la distribución de las cuales se debe hacer con una licencia igual a la que regula la obra original.

**Esta publicação foi financiada pela União Europeia. O seu conteúdo é da responsabilidade do programa “EL PACCTO” e não reflete necessariamente as opiniões da União Europeia.**

# Índice

<b>1. Contexto geral da relação do crime transnacional organizado e as comunidades indígenas: o caso do Brasil</b> .....	5
<b>2. Análise das normas penais existentes</b> .....	8
<b>3. Tipologia de delitos que tem um impacto mais significativo sobre as comunidades indígenas</b> .....	10
3.1. Crimes ambientais .....	10
3.1.1. Exploração ilegal de madeira .....	10
3.1.2. Mineração ou garimpo ilegal .....	13
3.2. A usurpação de territórios e a respectiva violência .....	16
3.3. O narcotráfico .....	19
3.4. O tráfico de pessoas .....	22
3.5. Delitos transversais: falsificação de documentos, corrupção, receptação e lavagem de ativos .....	22
3.6. Outros crimes .....	24
<b>4. Os efeitos do crime transnacional organizado sobre as comunidades indígenas analisadas como vítimas e colaboradoras</b> .....	24
4.1. Os efeitos do crime organizado sobre as comunidades indígenas: as vítimas .....	24
4.2. As comunidades indígenas como colaboradores .....	27
4.3. Análise do impacto de gênero e de direitos humanos como eixos transversais .....	29
<b>5. Conclusões da análise situacional no Brasil</b> .....	30
5.1. Invisibilidade dos indígenas nos dados sobre crime organizado: .....	30
5.2. Papel da mulher indígena: .....	30
5.3. Lacunas na legislação penal: .....	30
5.4. Fragilidades dos sistemas de controle: .....	31
5.5. Deficiências na investigação criminal: .....	31
5.6. Omissão estatal entre as principais causas do envolvimento de comunidades indígenas com o crime organizado: .....	31
5.7. A repressão policial indiscriminada e que estigmatiza: .....	31
5.8. Crimes que afetam indígenas ficam em segundo plano: .....	31
5.9. Ausência de quantificação dos danos causados pelo crime organizado: .....	32
<b>6. Referências bibliográficas</b> .....	33

# 1. Contexto geral da relação do crime transnacional organizado e as comunidades indígenas: o caso do Brasil

O presente estudo procura reunir informações sobre as ações de grupos criminosos<sup>1</sup> em Terras Indígenas no Brasil, bem como analisá-las com o objetivo de mapear a tipologia dos crimes, entender seus efeitos<sup>2</sup> e propor recomendações.

Segundo dados<sup>3</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), existiam no Brasil, em 2010<sup>4</sup>, 817.963 indígenas, que representavam menos de 0,5% da população total. A menor parte desses indivíduos vive em núcleos urbanos, estando a maioria distribuída em 747 Terras Indígenas<sup>5</sup>, incluindo aquelas cuja demarcação ainda não foi concluída. A maior parte das Terras Indígenas (59%) encontra-se na Amazônia Legal, enquanto que 30% está na região da Mata Atlântica e 12% no restante do país<sup>6</sup>. São 305 etnias indígenas no Brasil e 274 as línguas faladas<sup>7</sup>.

As políticas públicas, no Brasil, dirigidas aos indígenas são executadas principalmente pela FUNAI, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), do Ministério da Saúde. É função da FUNAI, por exemplo, conduzir o processo administrativo de demarcação de Terras Indígenas<sup>8</sup>. Já a defesa dos direitos coletivos indígenas compete ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 129, V, da Constituição Federal e do artigo 5º, III, e, da Lei Complementar n. 75/93.

Não obstante todo este arcabouço, uma primeira dificuldade que se revelou no presente estudo foi a ausência de informações organizadas e sistematizadas sobre o tema<sup>9</sup>. E tal facto talvez seja explicado pela grande invisibilidade imposta aos povos indígenas no Brasil, a qual se apresenta em diversos setores, como na ausência de políticas públicas efetivas<sup>10</sup>, na negação de acesso aos territórios tradicionais e na ausência de informações sobre a ação de grupos criminosos nos territórios indígenas.

---

1 Optou-se pela expressão “grupo criminoso” para alcançar tanto o crime do artigo 2º da Lei n. 12.850/13 (organizações criminosas) quanto do artigo 288 do Código Penal (associações criminosas).

2 Sobre o uso do termo “efeitos” no lugar de “impactos”, ver: BÉLTRÃO, Jane Felipe. Povos Indígenas, organizações criminosas e Estado do Brasil. Laudo Antropológico. p. 1, nota 3. (Anexo 1)

3 Disponível em: <<https://indigenas.ibge.gov.br/>>.

4 Data do último censo, pois o censo 2020 foi adiado para 2021 por motivo da pandemia de COVID-19 (Cf.: <<https://bit.ly/2FesR2n>>).

5 Fonte: FUNAI (Disponível em: <<https://bit.ly/2GQBZug>>).

6 Fonte: Instituto Sócio Ambiental (Disponível em: <<https://bit.ly/33HZ2AF>>).

7 Para dados demográficos mais detalhados, conferir o Anexo 2: “Brasil Indígena”.

8 A definição dos territórios indígenas no Brasil dá-se por meio de um processo regulado pelo Decreto n. 1775/1996, que tem início com um estudo antropológico e é concluído com a homologação pelo Presidente da República. A Terra Indígena, porém, é um bem imóvel do Governo Federal (artigo 20, XI, da Constituição Federal), sendo destinado aos indígenas apenas o usufruto da área (artigo 231, §2º, da Constituição Federal). Atualmente, no Brasil, existem 488 pedidos de reconhecimento territorial de povos indígenas, além de cerca de 119 procedimentos de demarcação em curso (FUNAI, OFÍCIO N. 257/2020/DPT/FUNAI, Anexo 3).

9 Muito embora existam estudos sobre a violência contra os Povos Indígenas no Brasil, como os realizados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), ainda carece de informações sistematizadas sobre a ação de grupos criminosos.

10 Sobre a ausência de políticas públicas para os povos indígenas no Brasil, ver: “Execução orçamentária como instrumento de ataque” (BUZATTO, Cleber César. In: CIMI, Relatório: Violência contra os povos indígenas – Dados de 2018, p. 24-26. Anexo 4).

Nesse contexto de invisibilidade dos indígenas, é importante destacar que na década de 1930, durante o período da história do Brasil que ficou conhecido como “Era Vargas”<sup>11</sup>, implantou-se no país uma política de colonização do interior do país que ficou conhecida como “Marcha para o Oeste”. Impulsionada por acordos comerciais envolvendo o fornecimento de látex<sup>12</sup> para os aliados na 2ª Guerra Mundial, a “Marcha para o Oeste” alcançou, então, a região da Amazônia, quando se tornou comum o discurso de ocupação e colonização dos amplos “espaços vazios” ali existentes<sup>13</sup>. Anos depois, já durante o período da Ditadura Militar, a ocupação dos “espaços vazios” da Amazônia volta à tona, mas não por questões econômicas e, sim, por razões de soberania.

Tanto naquele primeiro momento de colonização quanto neste segundo, a visão de que a Amazônia era formada por amplos “espaços vazios” decorre do processo de desconsideração dos povos originários, de “invisibilização” das comunidades indígenas locais, que foram massacradas e retiradas dos seus territórios, sem qualquer respeito ao seu modo de vida tradicional.

De facto, esta invisibilidade imposta aos povos indígenas no Brasil impediu, até há pouco tempo, que se tivesse uma completa noção da violência sofrida por eles no período da Ditadura Militar, que só foi revelada com a descoberta<sup>14</sup> do Relatório Figueiredo<sup>15</sup>, em 2012, “pelo pesquisador Marcelo Zelic, vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, que colocou ao alcance de estudiosos/as a partir do Armazém da Memória.”<sup>16</sup>

Todo esse processo teve um papel preponderante na facilitação da entrada de atividades ilícitas no território da Amazônia<sup>17</sup>, como a exploração ilegal de madeira e o garimpo, que, atualmente, são desenvolvidas por grupos criminosos e tem impacto sobre comunidades indígenas. Com efeito, há tempos “grande parte do desmatamento na Amazônia tem sido incentivado pelo Estado de forma proativa”<sup>18</sup>, e isso ocorre até hoje<sup>19</sup>.

O fim do período ditatorial, porém, não fez cessar a violência contra esses povos. Ao contrário, a violência estatal, especialmente por omissão, é reforçada pela violência privada, principalmente no contexto de disputas fundiárias, com a formação de milícias rurais armadas por fazendeiros.

A esse respeito, podem-se citar os vinte e quatro ataques contra indígenas Guarani Kaiowá registrados entre os anos 2000 e 2016 no Mato Grosso do Sul, que ocasionaram o assassinato de diversas lideranças. Tais factos, associados à ineficiência estatal, à sensação de impunidade e à intensificação dos ataques no ano de 2015, levaram o Ministério Público Federal a criar uma força tarefa, chamada Avá Guarani, para dar visibilidade e investigar diretamente os crimes praticados contra os indígenas.

11 Referência ao período de 1930 a 1945, em que o Brasil foi governado pelo presidente Getúlio Vargas.

12 O látex, como se sabe, é extraído da seringueira, árvore muito comum na região amazônica.

13 SECRETO, Maria Verónica. A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, no 40, julho-dezembro de 2007, p. 115-135 (Anexo 5).

14 O relatório, que esteve desaparecido durante 45 anos, se tornou público em abril de 2013, por meio de reportagens de Felipe Canedo publicadas pelo jornal Estado de Minas, como “A história que o Brasil escondeu”, disponível em: <<https://bit.ly/3iLUD3M>>.

15 “(...) relatório da Comissão de Investigação do Ministério do Interior de 1967, presidida pelo procurador Jader de Figueiredo Correia (...), de mais de 7.000 páginas e 30 volumes (...) denuncia a introdução deliberada de varíola, gripe, tuberculose e sarampo entre os índios. (...) evidenciou essas torturas, maus tratos, prisões abusivas, apropriação forçada de trabalho indígena e apropriação indevida das riquezas de territórios indígenas por funcionários de diversos níveis do órgão de proteção aos índios, o SPI, fundado em 1910” (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, V. 2, p. 207, disponível em: <<https://bit.ly/3ddjwVa>>). Integra do Relatório Figueiredo disponível em: <<https://bit.ly/2FdmPim>>.

16 BELTRÃO, Jane Felipe. Povos Indígenas, saúde e ditadura. Tellus. Campo Grande, MS, ano 19, n. 39, p. 61-69, mai/ago. 2019. p. 62 (Anexo 6).

17 “Há algumas décadas, a violência contra os indígenas está diretamente vinculada aos incentivos dados pelo governo brasileiro a grupos políticos associados aos conglomerados econômicos transnacionais que buscam o lucro fácil e volumoso” (PALOSCHI, Dom Roque. As violências contra os povos indígenas tornaram-se chagas institucionalizadas. In: CIMI, op.cit., p. 9 - Anexo 4).

18 ABDENUR, Adriana; FERGUSON, Brodie; CARVALHO, Ilona Szabo de; RISSO, Melina; et MUGGAH, Robert. CRIME AMBIENTAL NA BACIA AMAZÔNICA: Uma Tipologia para Pesquisa, Política Pública e Ação. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020. p. 7 (Anexo 7).

19 “A análise dos dados de 2018 mostra que o esbulho das terras, assim como outras formas de depredação dos territórios, são práticas institucionalizadas, tendo em vista que as estruturas do Estado servem como ferramentas facilitadoras para que os grupos econômicos exerçam a exploração ilegal de madeira, minérios, fauna, flora e biodiversidade” (CIMI, op.cit., p. 11-12. Anexo 4).

A atuação do Ministério Público Federal por meio da Força Tarefa Avá Guarani, muito embora ainda não tenha produzido condenações, teve um importante efeito pedagógico, provocando uma diminuição nos casos de violência contra indígenas na região nos anos que se seguiram. A gravidade desses fatos, porém, levou o Núcleo de Direitos Humanos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), em parceria com a Cardozo Law School, faculdade de direito da Universidade Yeshiva (EUA), a elaborar um parecer que concluiu pelo enquadramento legal dos ataques como crime contra a humanidade<sup>20</sup>.

Vê-se, portanto, que a “invisibilização” pela qual os indígenas têm passado no Brasil há vários anos tem facilitado o avanço do crime organizado sobre seus territórios, tendo em vista a omissão estatal e a ausência de informações que possibilitem a definição de estratégias para o seu enfrentamento. De fato, o crime organizado que atinge as comunidades indígenas está hoje escondido atrás de crimes ambientais (exploração ilegal de madeira e garimpo), disfarçado de conflito fundiário (grilagem e homicídios) ou é simplesmente ignorado pelas Forças de Segurança Pública (tráfico de drogas e tráfico de pessoas).

---

20 “#AbrilIndígena: Parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade” (Disponível em: <<https://bit.ly/3il5kEF>>).

## 2. Análise das normas penais existentes

No Brasil, a defesa dos direitos dos povos originários caminhou sempre ao lado da defesa do meio ambiente, dependendo, muitas vezes, da aplicação da legislação ambiental por falta de normas específicas. É o que se vê, entre outros casos, quando se fala em crimes praticados em Terras Indígenas ou que afetem comunidades indígenas. E, de fato, como se verá abaixo mais detalhadamente, entre os crimes praticados por grupos criminosos, os que mais afetam comunidades indígenas são os ambientais, incluindo a mineração ilegal."

Ocorre, porém, que, no Brasil, tanto as leis que preveem crimes ambientais quanto as que tratam de outros tipos de delitos não trazem qualquer especificidade relacionada à sua prática no interior de Terras Indígenas ou ao envolvimento de indígenas, seja como vítimas, seja como colaboradores.

Na lei brasileira de crimes ambientais, por exemplo, Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chama a atenção o fato de não haver qualquer menção a "índio", "indígena" ou "terras indígenas". Com efeito, muito embora os territórios indígenas reúnam parte significativa da fauna e da flora brasileiras ainda preservadas, não há qualquer referência a estes locais. O mais próximo disso que se chega é a lista de agravantes dos crimes ambientais, que fala em "espaço territorial especialmente protegido"<sup>21</sup>. Nem mesmo os crimes ambientais identificados neste estudo como os mais comuns em Terras Indígenas, ou seja, os ligados à **exploração ilegal de madeira** e à **mineração ilegal**, trazem qualquer especificidade para essa circunstância, como se pode ver nas listas de causas de aumento de pena<sup>22</sup>. Nota-se a mesma deficiência normativa no **tráfico de drogas** (Lei Federal n. 11.343/06), no tráfico de pessoas (artigo 149-A<sup>23</sup>) e demais **crimes do Código Penal Brasileiro**.

Por outro lado, não se pode ignorar que o Estatuto do Índio, Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, traz uma causa geral de aumento de um terço da pena para os casos de crimes praticados contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes de indígena<sup>24</sup> ou comunidade indígena (artigo 59). Trata-se, porém, de norma raramente aplicada, não se tendo encontrado um julgamento sequer a respeito.

Some-se a isso o facto de que os crimes ambientais e de mineração ilegal possuem penas extremamente brandas. As maiores penas previstas são de 4 anos de reclusão para o desmatamento ilegal e de 5 anos de detenção para a mineração. Já os demais crimes ambientais não possuem pena máxima superior a 2 anos. Dessas penas leves decorre

---

<sup>21</sup> Artigo 15, II, I, da Lei Federal n. 9605/98.

<sup>22</sup> Artigos 53 e 58 da Lei Federal n. 9605/98.

<sup>23</sup> A respeito do tráfico de pessoas, vale dizer que há expressa previsão de que a pena será aumentada "se o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência" (art. 149-A, §1º, II, do Código Penal), mas nada se diz sobre indígenas. As únicas previsões relativas aos indígenas no Código Penal Brasileiro estão nos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (Artigo 203) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (Artigo 207).

<sup>24</sup> O artigo 59 da Lei Federal n. 6001/73 prevê, na verdade, a causa de aumento para a hipótese de o ofendido ser "índio não integrado", categoria, porém, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

a dificuldade de enquadramento dos fatos no crime de organização criminosa, pois a Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, conceitua organização criminosa, no seu artigo 1º, §1º, como

*a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

Portanto, não sendo possível demonstrar a transnacionalidade do crime ambiental que afete a comunidade indígena, não se poderá, em muitos casos, qualificá-lo como organização criminosa. Resta, então, o crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, que não tem a mesma exigência, mas, no entanto, possui pena muito mais leve<sup>25</sup>.

Esse quadro revela-se ainda mais grave porque

*os crimes ambientais ainda são relegados ao status secundário pelos estados da Bacia Amazônica e outras partes interessadas. A aplicação da lei, a justiça criminal e as instituições militares em toda a região concentram-se fortemente no narcotráfico, o que reforça a ampla impunidade em crimes ambientais.*<sup>26</sup>

Tal impunidade também é favorecida pelo sistema de controle da cadeia produtiva do ouro, que ainda é manual, facilitando as fraudes e dificultando de sobremaneira a persecução penal da mineração ilegal.

Da mesma forma, muito embora existam normas sobre a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras<sup>27</sup>, entre as quais estão aquelas que compram ouro ilegal, elas permanecem omissas diante dos crimes praticados.

Vê-se, portanto, que o conjunto de normas aplicáveis ao crime organizado que afeta comunidades indígenas é omissivo, brando e obsoleto, sendo urgente a necessidade de aprimorá-lo e de fazer cumprir as regras existentes.

---

<sup>25</sup> A pena do crime de organização criminosa é de 3 a 8 anos de reclusão, enquanto que do crime de associação criminosa é de 1 a 3 anos.

<sup>26</sup> ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 8 (Anexo 7).

<sup>27</sup> Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 e Manual de Crédito Rural, todos do Banco Central do Brasil.

## 3. Tipologia de delitos que têm um impacto mais significativo sobre as comunidades indígenas

Apesar das dificuldades, este estudo conseguiu reunir uma quantidade significativa de informações, muito embora sem pretensão de esgotar o tema, seja pelo curto espaço de tempo, seja pelas limitações impostas pela pandemia de COVID-19. Além disso, cada tipo criminoso identificado acabou por revelar vasto leque de novos crimes e, com isso, a necessidade de uma nova e específica pesquisa.

Por outro lado, mesmo sem esgotar o tema e descobrindo várias novas e necessárias linhas de estudo, o amplo espectro de fontes consultadas<sup>28</sup> permitiu identificar os crimes praticados por grupos criminosos que mais afetam as comunidades indígenas e todo o universo de infrações que os circundam. Identificou-se, também, que

*Muitos crimes ambientais alimentam outros tipos de atividades criminosas, como tráfico de armas e de pessoas, escravidão infantil e exploração sexual e prostituição forçada (Watts 2017). Existe também uma forte associação de crimes violentos, incluindo homicídios, com áreas onde os crimes ambientais e o desmatamento são desenfreados. Muitas das cidades mais violentas da América Latina, incluindo Altamira e Novo Progresso (ambas no estado brasileiro do Pará, um dos principais pontos de criminalidade ambiental), têm economias amplamente baseadas no crime ambiental.*<sup>29</sup>

Iniciemos, então, pelos crimes ambientais.

### 3.1. Crimes ambientais

#### 3.1.1. Exploração ilegal de madeira

O presente estudo revelou que uma das atividades ilícitas que mais afeta as comunidades indígenas é o desmatamento, que, na verdade, envolve vários crimes diferentes. Com efeito, a Lei Federal n. 9.605/98 contém várias hipóteses legais em que podem vir a enquadrar-se os atos ilícitos praticados no contexto do desmatamento e da exploração ilícita de madeira em Terras indígenas, como a destruição de floresta considerada de preservação permanente (artigo 38); o corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente (artigo 39); o corte ou a transformação de madeira de lei em carvão (artigo 45); e o desmatamento, a exploração econômica ou a degradação de floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente (artigo 50-A). Ao lado desses, também foi identificada a prática de outros crimes previstos na Lei Federal n. 9.605/98, como a recetação de madeira (artigo 46) e a poluição (artigo 54).

---

<sup>28</sup> Ministério Público, Polícia, Institutos de Pesquisa, Comunidades Indígenas e Organizações Não Governamentais.  
<sup>29</sup> ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 5 (Anexo 7).

Da mesma forma, além do próprio crime de organização criminosa (artigo 2º da Lei n. 12.850/13) ou associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), o desmatamento e a exploração ilegal de madeira também se mostraram rodeados por outras infrações não ambientais, como estelionato (artigo 171), falsidade (artigos 297 e 299), extorsão (artigo 158), ameaça (artigo 147), furto de madeira (artigo 155), recetação (artigo 180) e corrupção (artigos 317 e 333), todos do Código Penal, bem como invasão de terras da União (artigo 20 da Lei n. 4.947/66) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n. 9.613/98).

Assim, a fim de possibilitar uma melhor compreensão dos crimes e dos seus efeitos, alguns casos merecem ser resumidamente relatados.

O primeiro deles é a **Operação Floresta Virtual**, conduzida, entre 2018 e 2019, pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com o apoio de diversos órgãos (Exército Brasileiro, Ibama, Funai, Polícia Militar Ambiental de Rondônia, Força Nacional de Segurança Pública, Sistema de Proteção da Amazônia – Sipam e Receita Federal). A operação investigou a exploração ilícita de madeira da **Terra Indígena Karipuna**<sup>30</sup>, localizada nos municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, e os métodos de lavagem empregues pelas serrarias do Distrito de União Bandeirantes, no município de Porto Velho (Rondônia). Apurou-se que, para "esquentamento" do produto florestal ilegal, os responsáveis pelas madeireiras desenvolveram um esquema de falsificação de documentos de origem florestal (DOFs), com inserção de informações falsas no Sistema DOF, administrado pelo IBAMA. A operação rastreou<sup>31</sup> a movimentação falsa de madeira e descobriu que as madeireiras simulavam vendas entre si, fazendo movimentações fraudulentas de créditos florestais virtuais, com a finalidade de equalizar o estoque de madeira ilegal nos seus pátios ao saldo de créditos de madeira constante do Sistema DOF. Foram feitas 04 denúncias<sup>32</sup> contra 21 pessoas e 06 empresas, pedindo-se, ainda, a fixação de um **valor mínimo de indenização**, nas quatro ações, de **R\$ 57.789.273,73**. Ao lado das medidas criminais, também foi ajuizada uma medida cautelar cível<sup>33</sup> para garantia da proteção territorial da comunidade.

Na **Terra Indígena Sete de Setembro**, localizada nos municípios de Espigão D'Oeste e Cacoal (Estado de Rondônia), há outra investigação sobre exploração ilegal de madeira<sup>34</sup>. Sobre esse mesmo território, que também abrange o município de Rondolândia, no Estado de Mato Grosso, o Ministério Público Federal recebeu recentemente um documento da Câmara dos Deputados solicitando investigação sobre a extração ilegal de madeira na região, além de apontar diversos outros danos decorrentes da atividade ilícita, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19<sup>35</sup>.

No Estado de Mato Grosso, porém, foram identificadas apenas duas investigações sobre a exploração ilegal e furto de madeira de Terras Indígenas praticados por organização criminosa. A primeira<sup>36</sup> delas decorreu da prisão de uma pessoa que transportava madeira sem a documentação exigida, crime previsto no artigo 46 da Lei Federal n. 9605/98. A prisão ocorreu em área próxima à **Terra Indígena Aripuanã**, localizada nos municípios de Aripuanã e Juína, ambos no Estado de Mato Grosso, dando origem à investigação sobre a atuação de organização criminosa especializada em retirar madeira do interior da Terra

30 Sobre a Terra Indígena Karipuna, ver "Karipuna e a ameaça de um iminente genocídio" (VICUÑA, Laura. In: CIMI, op.cit., p. 16-18. Anexo 4).

31 Foram utilizados BIs especificamente desenvolvidos para a análise de bancos de dados do Sistema DOF, no âmbito do Projeto Prometheus.

32 Processos n. 1003358-43.2019.4.01.4100, n. 1003833-96.2019.4.01.4100, n. 1003997-61.2019.4.01.4100 e n. 1005846-68.2019.4.01.4100, ainda em tramitação.

33 A medida foi requerida na Ação Civil Pública n. 1000723-26.2018.4.01.4100, proposta pelo MPF.

34 Inquérito Policial DPF/JPA-00103/2019-INQ.

35 Ofício da Câmara dos Deputados (Anexo 8).

36 Inquérito Policial DPF/AM-00565/2018-INQ.

Indígena. Já a segunda<sup>37</sup> mostra-se ainda mais grave por ter ocorrido em uma área de indígenas isolados<sup>38</sup>. Em maio de 2019, um grupo de 6 pessoas derrubou árvores dentro da **Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo**, no município de Colniza, Estado de Mato Grosso. O produto do crime foi arrastado para fora do território indígena, onde foi localizado.

Um último aspecto que merece destaque neste tema diz respeito ao fato de que, eventualmente, os crimes relacionados com a exploração ilegal de madeira não são praticados no interior de Terras Indígenas, o que não impede, porém, que seus efeitos sejam sentidos pelas comunidades próximas. Foi o que se apurou na chamada **Operação Dríade**<sup>39</sup>, que investigou a associação criminosa de um grupo empresarial para extração ilegal de madeira da Reserva Biológica Gurupi, no município de Carutapera, Estado do Maranhão, com reflexos<sup>40</sup> sobre as **Terras Indígenas Alto Turiaçú** (localizada nos municípios de Centro Novo do Maranhão, Maranhãozinho, Centro do Guilherme, Zé Doca, Santa Luzia do Paruá e Araguaianã), **Awá** (localizada nos municípios de Governador Newton Bello, Centro Novo do Maranhão, Zé Doca, São João do Carú) e Carú (localizada no município de Bom Jardim). A madeira retirada ilegalmente da reserva ecológica era levada para locais em que o grupo tinha autorização para funcionar e, lá, por meio de falsificação de guias de transporte e outros documentos, a madeira era “esquentada” e remetida para o exterior. As investigações apontaram **danos de cerca de R\$ 50 milhões**.

Por fim, há que dizer que, muito embora não tenham sido citados aqui casos de relevo em outras regiões do país, não se ignora que eles existem, como indica o estudo anexo da ONG Imazon<sup>41</sup>, em relação ao Estado do Pará, e os dados de desmatamento em Terras Indígenas coletados pelo Instituto Socioambiental<sup>42</sup>.

Mais do que isso, o relatório sobre a violência contra os povos indígenas no Brasil, recém publicado pelo CIMI, listou casos de desmatamento e exploração ilegal de madeira<sup>43</sup> na **Terra Indígena Rio Gregório** (município de Tarauacá), na **Terra Indígena Arara do Igarapé Humaitá** (municípios de Tarauacá e Porto Walter) e na **Terra Indígena Kulina do Médio Juruá** (municípios de Envira, Ipixuna, Eirunepé e Tarauacá), todas no Estado do Acre; na **Terra Indígena Kanela** (municípios de Fernando Falcão e Barra do Corda), Estado do Maranhão; na **Terra Indígena Ububu Branco**<sup>44</sup> (municípios de Luciara, Confresa e Porto Alegre do Norte), na **Terra Indígena Roosevelt** (municípios de Rondolândia, Pimenta Bueno e Espigão D’Oeste) e na **Terra Indígena Nambikwara** (município de Comodoro) e na **Terra Indígena Parque do Xingu** (municípios de Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Querência, Canarana, São Félix do Araguaia, Nova Ubiratã, Marcelândia, Paranatinga e São Félix do Xingu) nos Estados de Mato Grosso e Pará; na **Terra Indígena Taunay/Ipéque** (município de Aquidauana) e na **Terra Indígena Kadiwéu** (municípios de Porto Murtinho e Corumbá) no Estado de Mato Grosso do Sul; na **Terra Indígena Alto Rio Guamá**<sup>45</sup> (municípios de Santa Luzia do Pará, Paragominas, Nova Esperança do Piriá e Garrafão do Norte), na **Terra Indígena Apyterewa** (município de São Félix do Xingu) no Estado do Pará; na **Terra Indígena Karitiana** (município de Porto Velho); na **Terra Indígena Waimiri-Atroari** (municípios de Presidente Figueiredo, Urucará, Novo Airão, São João da Baliza e Rorainópolis) no Estado de Roraima; na **Terra Indígena Apinayé** (municípios de Maurilândia do Tocantins, Itaguatins, Cachoeirinha, São Bento do Tocantins e Tocantinópolis) no Estado de Tocantins.

37 Inquérito Policial DPF/MT-00599/2019-INQ.

38 A respeito dos indígenas em situação de isolamento, ver BELTRÃO, Jane, op.cit., item 4 (Anexo 1).

39 Inquérito Policial n. 0029656-09.2011.4.01.3700 e Ação Penal n. 0058532-32.2015.4.01.3700.

40 “A Rebio Gurupi está conectada com as Terras Indígenas Alto Turiaçú (530.525ha), Awá (118.000ha) e Carú (172.667ha). Juntas, formam um mosaico que representa o que resta de floresta amazônica no Maranhão.” (Disponível em: <<https://bit.ly/2GMuF2T>>).

41 CARDOSO, Dalton Cardoso; SOUZA JR., Carlos. Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2017-2018. Belém/PA: Imazon, 2020 (Anexo 9).

42 Painel: Terras Indígenas no Brasil, Pressões e ameaças, Desmatamento (Anexo 10).

43 CIMI, op.cit., p. 56-70 (Anexo 4).

44 “Uma ação de combate à extração ilegal de madeira, realizado pelo Ibama em conjunto com Polícia Federal, resultou na aplicação de uma multa no valor de R\$ 5,3 milhões. O autuado é apontado como responsável pela destruição de aproximadamente 885 hectares de floresta nativa.” (Idem, p. 61, Anexo 4)

45 “Durante a operação Maravilha, realizada pelo Ibama, com apoio da Polícia Militar Ambiental do Pará, foram apreendidos 1.821 metros cúbicos de madeira - o que equivale a 150 caminhões carregados” (Idem, p. 63, Anexo 4)

### 3.1.2. Mineração ou garimpo ilegal

Ao lado do desmatamento, a mineração ilegal ou garimpo talvez seja o crime que mais danos causem às comunidades indígenas, tendo em vista seus devastadores impactos socioambientais. Além dos efeitos prejudiciais de qualquer atividade criminosa inserida no meio cultural tradicional indígena, o garimpo traz consigo um meio de vida perverso e perigoso, marcado pela violência e pela disseminação de doenças, além de uma intensa contaminação dos rios<sup>46</sup> e de um processo de desmatamento bastante agressivo<sup>47</sup>.

Além disso, em 2015, durante a “Operação São Joaquim” do Exército Brasileiro para combater o crime organizado nas fronteiras com Venezuela, Colômbia e Peru, no noroeste do Estado do Amazonas, o comandante Militar da Amazônia, General Theophilo, afirmou que

*as organizações criminosas da Colômbia estão mudando o foco de lucratividade, migrando do tráfico de drogas (principalmente a cocaína), para a mineração ilegal. “Isso preocupa-nos muito porque nós temos muita mineração ilegal no Brasil e, principalmente, nas áreas de conservação como parques nacionais onde é difícil a penetração e fiscalização dos órgãos competentes”, explicou.<sup>48</sup>*

Havia, de fato, indicativos de que, “nos últimos anos, o ouro extraído ilegalmente substituiu o tráfico de cocaína como uma importante fonte de financiamento para alguns desses grupos (Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional 2016)”<sup>49</sup>. E para entender, de fato, a gravidade do problema é importante lembrar que a expansão da mineração na Amazônia “é em parte resultado do aumento dos preços globais do ouro. Em novembro de 2019, por exemplo, uma onça do mineral foi vendida por US \$ 1464, cerca de seis vezes superior ao preço da década anterior”<sup>50</sup>. Com efeito,

*segundo estimativas oficiais, 30 toneladas de ouro por ano são produzidas apenas na bacia do rio Tapajós, gerando R\$ 4,5 bilhões em ganhos não declarados – retornos financeiros seis vezes maiores que os obtidos por mineração legal de ouro na mesma região (Ministério Público Federal 2019). Em alguns lugares, os garimpeiros formam cooperativas que geralmente operam dentro de uma área cinzenta entre formal e informal, às vezes fazendo a transição entre essas amplas categorias legais à medida que as permissões são concedidas ou expiram (Coelho et al 2017). Por outro lado, a mineração ilegal organizada é realizada por grupos altamente estruturados e hierárquicos, com amplo planejamento e divisão do trabalho<sup>51</sup>.*

Os crimes relacionados com a mineração ilegal também estão presentes na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal n. 9.605/98, como a extração sem prévia autorização de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente (artigo 44) ou a lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida

46 “Além de causar o desmatamento, a mineração ilegal pode ser altamente contaminante e poluidora, principalmente quando o mercúrio é usado para separar o mineral do solo. O mercúrio e outros materiais tóxicos têm um forte efeito na qualidade do suprimento de alimentos e na saúde humana, uma vez que se acumulam em toda a cadeia alimentar.” (ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 15, Anexo 7)

47 “Segundo os alertas do sistema Deter, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), 72% de todo o garimpo na Amazônia entre janeiro e abril de 2020 ocorreu dentro dessas áreas com proteção. Nestes 4 meses, o desmatamento causado pelo garimpo aumentou 13,4% dentro das terras indígenas da Amazônia, chegando a 434 hectares. A TI Munduruku é a mais afetada. (...) Em 2019, de acordo com o Ibama, o desmatamento ilegal causado pelo garimpo bateu recorde: 10,5 mil hectares de floresta vieram abaixo, um aumento de 23% em relação ao ano anterior.” (Omissão, crime organizado e a “febre do ouro” durante a pandemia no maior polo de mineração ilegal do Brasil, in: Observatório da Mineração, disponível em: <<https://bit.ly/3nz1TDZ>>).

48 “Operação São Joaquim fecha as fronteiras do Amazonas para combater facções criminosas”, disponível em: <<https://bit.ly/3dbF0RZ>>..

49 ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 15 (Anexo 7).

50 Idem.

51 ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 15 (Anexo 7).

*(artigo 55). Porém, aparecem como tipos mais comumente utilizados ou mais específicos o crime de usurpação/exploração de matéria-prima da União sem autorização legal (artigo 2º da Lei Federal n. 8.176/91) e o crime de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença (artigo 21 da Lei Federal n. 7.805/89).*

Assim como no caso da exploração ilegal de madeira, outros crimes também foram identificados ao lado do garimpo propriamente dito, como a destruição de floresta considerada de preservação permanente (artigo 38), o dano direto ou indireto a Unidades de Conservação (artigo 40), o desmatamento (artigo 50-A) e a poluição hídrica (artigo 54, §2º, III). Da mesma forma, além do crime de organização criminosa (artigo 2º da Lei n. 12.850/13) ou associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), o garimpo mostrou-se associado a outros crimes não ambientais, como falsidade (artigos 297 e 299), recetação (artigo 180) e corrupção (artigos 317 e 333), todos do Código Penal, além da lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei Federal n. 9.613/98) e tráfico de drogas (artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/06). Vejamos alguns casos, a título de exemplo.

As primeiras ações penais<sup>52</sup> de garimpo em Terra Indígena a que se teve acesso são dos anos de 2002 e 2003, em que foi processada uma associação criminosa cuja atividade principal era a extração clandestina de **diamantes na Terra Indígena Roosevelt**, localizada nos municípios de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, Pimenta Bueno e Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia. Apurou-se uma movimentação financeira de **R\$400.000,00** em depósitos bancários e mais **R\$77.000,00** em espécie, proveniente do comércio ilegal de diamantes. Constatou também o envolvimento dos membros grupo com substâncias entorpecentes, além de sérios danos ao meio ambiente na **Terra Indígena Igarapé do Lage**, localizada nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, no Estado de Rondônia.

Já agora, em 2020, numa região muito próxima à Reserva Indígena Roosevelt, surgem novas investigações<sup>53</sup> sobre o garimpo ilegal de **ouro e diamante**, dessa vez dentro da **Terra Indígena Sete de Setembro**, localizada nos municípios de Rondolândia, no Estado de Mato Grosso, Espigão D'Oeste e Cacoal, no Estado de Rondônia. Nesses casos, ainda em investigação, os crimes seriam praticados por organização criminosa formada tanto por indígenas quanto por não-índios. Outra investigação<sup>54</sup> de fatos ocorridos no mesmo local, mas em 2017, acabou não dando resultado e foi arquivada. O inquérito policial foi instaurado também para investigar garimpo ilegal de ouro e diamantes ocorrido no interior da Terra Indígena Sete de Setembro. A Polícia Federal chegou a localizar pontos de atividade garimpeira em meio de mata fechada, onde encontraram duas escavadeiras, não foram destruídas por motivos da obstrução à ação policial por parte dos próprios indígenas.

Na mesma região, em 2020, na **Operação Alfeu**<sup>55</sup>, um grupo criminoso foi denunciado por realizar garimpo ilegal no interior da **Terra Indígena Sararé**, localizada nos municípios de Vila Bela da Santíssima Trindade e Nova Lacerda, no Estado de Mato Grosso, bem como por desmatar uma extensa área e lançar resíduos do processo de garimpo de ouro no Rio Sararé, contaminando-o.

Na região Norte do Brasil, por sua vez, destacam-se os casos de garimpo ilegal na **Terra Indígena Yanomami**, localizada entre os Estados de Roraima e Amazonas, nos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Alto Alegre, Mucajaí, Caracará e Iracema, onde a atividade ilegal causou tamanha degradação do Rio Uraricoera, que hoje é considerado morto pela população local devido aos altos índices de mercúrio.

52 Processos n. 2002.41.00.004185-9 e n. 2003.41.00.000383-5, nos quais houve condenação dos acusados.

53 Processos n. 1002325-78.2020.4.01.4101 e 1000387-78.2020.4.01.3606, ambos ainda em tramitação.

54 Processo n. 1002957-07.2020.4.01.4101, arquivado.

55 Processo n. 1000558-50.2020.4.01.3601, ainda em tramitação.

Diversas operações já foram realizadas na região. Em 2014, por exemplo, a **Operação Xawara** concentrou-se nos fornecedores de insumos para o garimpo ilegal, como aviões, combustível e mantimentos. Vários empresários que viabilizavam a atividade ilícita na Terra Indígena foram denunciados. Contudo, a reincidência é forte na região, pois um dos garimpeiros denunciados na Operação Xawara foi condenado, cumpriu pena, saiu e voltou a garimpar, vindo a ser denunciado novamente.

Em 2015 foi deflagrada a Operação **Warari Koxi**, que se focou nas lojas de compra e venda de ouro. Vários empresários foram denunciados, além de um servidor da FUNAI, que intermediava a venda de ouro. Ao todo foram 10 denúncias. A operação investigou também o envolvimento de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMs), que são instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, atuando na intermediação dos negócios.

Já em 2018, a **Operação Tori** focou-se, mais uma vez, nos fornecedores de insumos e manutenção do garimpo ilegal no interior da **Terra Indígena Yanomami**, proprietários de maquinaria, aviões e recetadores de ouro. Foi determinada pela Justiça Federal a destruição de duas pistas de aviação clandestinas, a suspensão da atividade econômica de estabelecimentos comerciais ligados ao garimpo e a suspensão da licença de voo de vários pilotos, além da apreensão de 18 aeronaves.

Importante destacar, ainda, que o Estado do Pará ostenta mais de metade dos requerimentos minerários no interior de Terras Indígenas<sup>56</sup>, sendo que, no segundo semestre de 2019,

*Uma área de cerca de um milhão de metros quadrados, dentro da Terra Indígena Apyterewa, estava tomada por garimpeiros ilegais trabalhando com maquinaria pesado e material tóxico para retirar ouro. A descoberta foi feita numa operação que reuniu agentes da Polícia Federal (PF), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), da Polícia Militar (PM) e do Ministério Público Federal (MPF). A terra indígena do povo Parakanã, entre os municípios de São Félix do Xingu e Altamira, no Pará, é hoje uma das mais invadidas do país.<sup>57</sup>*

Aliás, **Terra Indígena Apyterewa** (município de São Félix do Xingu), aparece ao lado de várias outras no relatório do CIM<sup>58</sup>, como a **Terra Indígena Munduruku**<sup>59</sup> (município de Jacareacanga), a **Terra Indígena Trincheira Bacajá** (municípios de Altamira, São Félix do Xingu, Anapu e Senador José Porfírio) e a **Terra Indígena Kayapó** (municípios de Bannach, Cumaru do Norte, São Félix do Xingu e Ourilândia do Norte), todas no Estado do Pará.

Não obstante todas essas informações, os indígenas das etnias **Munduruku** e **Kayapó** têm procurado, com meios próprios, proteger seu território do garimpo:

*no Pará, indígenas Kayapó e Munduruku usam a mesma estratégia de autodefesa: eles criaram grupos responsáveis por fazer rondas nas respectivas terras indígenas. O chefe dos guerreiros Munduruku, Bruno Kaba, reuniu mais de 100 indígenas e, em setembro, depois de uma expedição em busca de novos garimpos no seu território, retiraram 11 escavadeiras usadas para extração de ouro. “Fazemos isso por causa de nossos netos.*

56 Painel: Terras Indígenas no Brasil, Pressões e ameaças, Mineração, Processos Minerários, do Instituto Socioambiental (Anexo 11).

57 “Operação fecha garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Apyterewa (PA), uma das mais invadidas do país” (disponível em: <<https://bit.ly/2GLR5Bx>>).

58 CIMI, op.cit., p. 56-70 (Anexo 4).

59 “Segundo um comunicado do Movimento Munduruku Ipereg Ayu, a aldeia PV, que ficava dentro da terra indígena, não existe mais. Foi devastada pelo garimpo, por doenças e pela corrupção. Direcionado às autoridades ambientais, o relato diz que ‘o garimpo invadiu tudo, corrompeu com doenças nossos parentes e matou a floresta e as roças, trazendo doenças, prostituição, uso de álcool entre homens e mulheres e drogas entre os mais jovens’” (Idem, p. 62).

“Existem cerca de 500 pontos de exploração ilegal de minério na terra indígena. A maioria dos garimpos trabalha com máquinas pesadas, que deixam impactos visíveis na floresta, como a extensa derrubada de árvores e a contaminação dos rios e igarapés por mercúrio, material tóxico que é absorvido pelos peixes e pelos humanos que os consomem” (Idem, p. 64).

*Tinha muito peixe e está acabando por causa do garimpo”, afirma Kaba. “Eu não vou ficar parado”, completa. Já os Kayapó queimaram pontes construídas por madeireiros e garimpeiros e expulsaram os invasores na Terra Indígena Menkragnoty, em Altamira. “Desde o novo governo, convivemos com a preocupação de ter a terra invadida a qualquer momento”, lamenta o cacique Ben Gyraty Kayapó da aldeia Pyngraitire. “Comunicamos pelo rádio e brigamos juntos. Não queremos garimpo, pois nosso rio adocece com o mercúrio”, afirma Bep Té Kayapó.<sup>60</sup>*

A postura dos Munduruku e dos Kayapó decorre, em boa medida, da insegurança quanto às ações do atual governo federal, o que se mostrou justificado, recentemente, com a suspensão<sup>61</sup> – e posterior retomada<sup>62</sup> – da chamada Operação Verde Brasil 2, que tinha como objetivo exatamente o combate ao garimpo ilegal na região. Não obstante isso, fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apontaram falhas na atuação do Exército Brasileiro na referida operação<sup>63</sup>.

### 3.2. A usurpação de territórios e a respectiva violência

Além dos crimes ambientais, mas, de certa forma, associados a eles e a outros, as comunidades indígenas no Brasil ainda sofrem com a usurpação dos seus territórios<sup>64</sup>, tanto aqueles já reconhecidos administrativamente quanto aqueles ainda em processo de reconhecimento. Esta usurpação pode configurar tanto o crime do artigo 52 da Lei Federal n. 6.766/79 (registrar indevidamente), comumente chamada de “grilagem”<sup>65</sup>, quanto do artigo 20 da Lei Federal n. 4.947/66 (ocupar indevidamente) ou mesmo do artigo 171, §2º, I, do Código Penal (negociar imóvel alheio).

É a situação vivida, por exemplo, na **Terra Indígena Alto Rio Guamá**, nos municípios de Santa Luzia do Pará, Paragominas, Nova Esperança do Piriá e Garrafão do Norte, no Estado do Pará, onde os crimes ambientais são utilizados como meio para usurpação dos territórios. Com efeito,

*A disputa entre indígenas e não-indígenas no Alto Rio Guamá é pelo chamado “ouro negro”, ou seja, o açaí, principal fonte de renda e alimento dos Tenetehara/Tembé, como informou José João. Como os guardiões/ãs do território não permitem a entrada de estranhos/as no açaizal por medida de segurança, os/as invasores/as se revoltam e promovem os incêndios como retaliação.<sup>66</sup>*

As disputas territoriais também vêm acompanhadas de outros crimes, como a formação de milícias rurais armadas (artigo 288-A do Código Penal) e todo tipo de violência que elas praticam, desde o constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal) até o homicídio (artigo 121, §2º e §6º, do Código Penal). A esse respeito, é importante consignar que

*os grupos criminosos organizados especializados em invasões de terras geralmente têm líderes locais, mas o financiamento para essas atividades não é necessariamente local.*

60 “Em ofensiva contra indígenas no Pará, garimpeiros ilegais movimentam mercado bilionário” (disponível em: <<https://bit.ly/3dczYVq>>).

61 “Governo suspende ações contra garimpos ilegais em terra indígena no Pará após visita de ministro” (disponível em: <<https://glo.bo/33Fh>>).

62 “Após críticas, governo retoma combate a garimpo ilegal em terra indígena no Pará” (disponível em: <<https://bit.ly/36K1VTh>>).

63 “Os relatos colhidos pela reportagem apontam para a falta de efetividade dos militares na escolha dos alvos. Ainda que atuem dentro da área delimitada pelos pontos críticos (hotspots) do novo sistema de monitoramento do Inpe-Ibama, o comando está, segundo os fiscais, priorizando ações que não atacam diretamente focos de desmatamento e queimadas ativas, como por exemplo bloqueios em rodovias e apreensão de toras já derrubadas. Os garimpos ilegais, grandes vilões ambientais, também são poupados. Os servidores do Ibama apontam também para a falta de experiência do Exército na fiscalização. Criticam o foco em ações de patrulhamento e apreensões de madeira que não são efetivos para a preservação da Amazônia” (disponível em: <<https://bit.ly/2FjdCoU>>).

64 Sobre os conflitos relativos às disputas territoriais no Brasil, ver: CIMI, op.cit., p. 53-55 (Anexo 4).

65 “O termo grilagem vem da descrição de uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra. Os papéis falsificados eram colocados em uma caixa com grilos. Com o passar do tempo, a ação dos insetos dava aos documentos uma aparência envelhecida.” (Disponível em: <<https://bit.ly/36LOmCN>>).

66 BELTRÃO, Jane. Op.cit., p. 19 (Anexo 1).

*Em muitos casos, o financiamento provem de indivíduos e empresas sediadas em áreas metropolitanas, dentro e fora de um determinado país.*<sup>67</sup>

Nesse contexto, em 2018, na **Terra Indígena Vale do Javari**, nos municípios de Jutai, São Paulo de Olivença, Atalaia do Norte e Benjamin Constant, Estado do Amazonas,

*homens armados atacaram uma base de proteção a índios isolados da Funai. Os invasores estavam em dois barcos e chegaram atirando. A base funciona 24 horas por dia e é estratégica para impedir a entrada de invasores nas regiões onde moram indígenas isolados. Segundo o comandante do 8º Batalhão de PM do Amazonas “foi um ato de terrorismo para acabar com a fiscalização”. A terra indígena concentra a maior população de índios isolados do país, como os flecheiros, além de povos de recente contato, incluindo os Korubo e os Matis. Segundo Beto Marubo, as declarações do presidente eleito Jair Bolsonaro contra a Funai têm gerado expectativas de que o órgão deixará de existir, abrindo o Vale do Javari para não indígenas. “O que se ouve em Atalaia do Norte é: ‘Agora, a gente tem autorização para fazer o que quiser!’”, contou ele.*<sup>68</sup>

Em relação aos territórios já reconhecidos, é importante citar, mais uma vez, a situação da **Terra Indígena Karipuna**, localizada nos municípios de Porto Velho e Nova Mamoré, Estado de Rondônia. Entre 2016 e 2019, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal conduziram a investigação<sup>69</sup> sobre uma organização criminosa que atuava na invasão e loteamento da referida Terra Indígena. Alguns presos chegaram a informar que compraram terrenos no local por intermédio de pessoas ligadas a uma associação de produtores rurais, com a falsa promessa de regularização dos lotes, pois havia boatos de que a terra seria regularizada, que não era mais Terra Indígena<sup>70</sup>. Os valores pagos por lote andavam à volta de **R\$9.500,00** e, além disso, era cobrada uma taxa mensal para a associação de produtores rurais, que usava uma empresa de georreferenciamento para dar aparência de legalidade às vendas.

Além da ocupação irregular do território, dados do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM) apontaram que a área desmatada na Terra Indígena Karipuna, entre 2016 a 2017, foi de 1.195,34 hectares, enquanto que, entre 2017 e 2018, houve um salto para 4.191,37 hectares desmatados. A avaliação financeira do dano ambiental foi calculada em mais de **R\$22 milhões**.

Já a **Operação Terra Protegida**, conduzida pela Força Tarefa Amazônia<sup>71</sup> do MPF entre 2017 e 2019, teve como alvo um grupo de invasores que atuava de forma organizada e sob a forma de uma associação instituída para conferir ares de legalidade à ocupação e loteamento de áreas de especial proteção. Diversos valores eram cobrados a pessoas com o objetivo de ocupar e lotear a **Terra Indígena Uru Eu Wau Wau**, localizada nos municípios de Nova Mamoré, Coqueiros, e Campo Novo, no Estado de Rondônia, onde se constatou a retirada de vegetação, queimada e sementeira de gramíneas para pasto em cerca de 58000 hectares, além de ameaças a servidores públicos e a indígenas isolados.

No Estado do Mato Grosso do Sul, por sua vez, em razão da expressiva demora nos processos de demarcação das Terras Indígenas, muitos grupos passaram a ocupar diretamente as áreas dos territórios tradicionais, num movimento por eles chamado de “retomada”. Contudo, a partir de 2015, um movimento em sentido contrário por parte de pessoas ligadas ao agronegócio deu origem a verdadeiras associações criminosas, com suas

67 ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 13 (Anexo 7).

68 CIMI, op.cit., p. 59 (Anexo 4).

69 Processo n. 1003295-18.2019.4.01.4100, ainda em tramitação.

70 A esse respeito, ver: “Bolsonaro quer rever demarcações de terras indígenas” (disponível em: <<https://bit.ly/3ilZZOK>>).

71 A Força Tarefa Amazônia foi criada pelo Ministério Público Federal em agosto de 2018, por meio da Portaria PGR/MPF no 675/2018, para atuar no combate à mineração ilegal, ao desmatamento, à grilagem de terras públicas, à violência agrária e ao tráfico de animais silvestres na Amazônia.

milícias privadas, as quais passaram a realizar a retirada forçada e violenta dos indígenas das áreas ocupadas. Tais ações foram impulsionadas pela sensação de impunidade que existia no Estado, já que, ao longo dos anos, diversas lideranças indígenas haviam sido assassinadas sem que nenhum responsável pelos crimes tivesse sido punido. Entre 2015 e 2016 foram mais de 5 ataques a comunidades indígenas, com uma morte e mais de 10 indígenas feridos por disparo de arma de fogo. Foi nesse contexto que o Ministério Público Federal criou a Força Tarefa Avá Guarani para investigar crimes praticados contra indígenas no sul do Mato Grosso do Sul, a qual, após 2 anos de atuação, denunciou mais de 20 pessoas por diversos crimes, como milícia privada e homicídio<sup>72</sup>.

O outro lado da violência praticada por grupos criminosos também existe. Com efeito, apurou-se que a disputa por territórios deu origem a milícias privadas e organizações criminosas indígenas no Estado do Rio Grande do Sul, que seriam responsáveis por crimes como extorsão (artigo 158 do Código Penal), incêndio (artigo 250 do Código Penal) e homicídio (artigo 121, §6º, do Código Penal). Esse foi o entendimento manifestado numa sentença que condenou um grupo de indígenas a mais de 11 anos de prisão. Para a juíza,

*pelo que se pode apurar, o grupo criminoso, valendo-se da prática de crimes, pretendia, por suas próprias forças, fazer cumprir a Portaria nº 498/2011 do Ministério da Justiça, que declarou como de ocupação indígena a área do Passo Grande do Rio Forquilha [localizada nos municípios de Sananduva e Cacique Doble], notadamente com a ocupação de terras e extorsões de agricultores<sup>73</sup>.*

Além da disputa entre indígenas e não índios pelos territórios, no Estado do Rio Grande do Sul também se verificou a prática de crime por meio do que se costuma chamar “polícia indígena”, milícias armadas usadas para manter o poder em disputas políticas internas<sup>74</sup>. Fatos como estes foram objeto de investigação na **Terra Indígena Guarita**<sup>75</sup>, nos municípios de Tenente Portela, Redentora e Erval Seco, bem como na **Terra Indígena Votouro**, nos municípios de Benjamin Constant do Sul e Faxinalzinho. Entre 2016 e 2018, por exemplo,

*de acordo com os elementos probatórios enumerados pelo MPF na denúncia, o grupo miliciano, durante o período em que atuou em Votouro, praticou diversos outros delitos, como ameaças, constrangimentos ilegais, lesões corporais, sequestros e prisões privadas, portes ilegais de arma de fogo e, até mesmo, homicídios qualificados, tendo como vítimas tanto a própria comunidade indígena, como pessoas estranhas a ela (...), sempre com a utilização de armas de fogo.<sup>76</sup>*

Não bastasse tudo isso, o atual cenário político tem tornado os territórios indígenas ainda mais vulneráveis, impulsionando a sua ocupação e exploração irregular<sup>77</sup>. Com efeito, a FUNAI editou, recentemente, a Instrução Normativa n. 9/2020, que autoriza a expedição de certificações ambientais e fundiárias para imóveis sobrepostos a territórios indígenas que não tenham tido seu processo de demarcação concluído. Tal medida tem instigado a ocupação ilegal de Terras Indígenas, inclusive por meio de violência.

72 A esse respeito, ver: “Força-tarefa denunciou envolvidos em ataques a índios e segue em 2017” (disponível em: <<https://bit.ly/2SEaJ4V>>).

73 “JF em Passo Fundo (RS) condena quatro indígenas por organização criminosa, extorsão e incêndio” (Disponível em: <<https://bit.ly/3il8l2q>>).

74 Sobre as disputas políticas internas é preciso explicar que, diferentemente da Região Norte do país, as demarcações na Região Sul acabaram abrangendo espaços territoriais bastante limitados, resultando em Terras Indígenas diminutas, muitas das quais ocupadas por mais de uma etnia, como é o caso da Guarita e da Votouro, onde convivem indígenas Guarani e Kaingang. Trata-se de consequência da política formação de “Reservas Indígenas” pelo Serviço de Proteção ao Índio – SPI, órgão que antecedeu a FUNAI.

75 “Milícias indígenas estariam por trás de atentados e homicídio em reserva no Noroeste” (disponível em: <<https://bityli.com/tqDJF>>).

76 “Segundo MPF disputa por terras e poder político deu origem a milícia armada na reserva indígena de Votouro em Benjamin Constant do Sul” (disponível em: <<https://bit.ly/3dbH78n>>).

77 “Os discursos de autoridades, como os do atual presidente da República, contrários à demarcação das terras indígenas no Brasil impulsionou invasões a essas áreas tradicionalmente ocupadas.” (CIMI, op.cit., p. 10, Anexo 4).

### 3.3. O narcotráfico

A pesquisa a respeito dos efeitos do narcotráfico sobre as comunidades indígenas acabou por se revelar mais difícil do que os demais crimes. Quanto à dificuldade em relação aos demais crimes foi apenas a ausência de sistematização da grande quantidade de informações obtidas, em relação ao narcotráfico o problema foi a própria falta de informações.

Sobre o narcotráfico, sabe-se que os Estados do Mato Grosso, para cocaína, e Mato Grosso do Sul, para a maconha, são as principais portas de entrada de drogas no Brasil. Tal conclusão é extraída de dados do Relatório Mundial sobre Drogas (2020) da UNODC<sup>78</sup> sobre os principais produtores de drogas na América Latina, associados às informações sobre as maiores apreensões realizadas no Brasil<sup>79</sup>. Porém, não se obteve nenhuma informação que relacione narcotráfico e comunidades indígenas nas referidas regiões, mesmo sendo o Mato Grosso do Sul o segundo em população indígena no país.

Também não foi obtido nenhum dado de fontes policiais ou judiciais sobre a chamada Tríplice Fronteira Norte, ou seja, a fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, região em que o narcotráfico é comandado por uma organização criminosa chamada Família do Norte (FDN), que recentemente entrou em conflito com o conhecido Primeiro Comando da Capital (PCC).

Por outro lado, um importante e completo estudo<sup>80</sup> sobre o narcotráfico na região revela que, por ser a cocaína produzida na Bolívia introduzida pela fronteira com o Mato Grosso e a da Colômbia destinada principalmente aos Estados Unidos, a droga que ingressa no Brasil pela Tríplice Fronteira Norte vem, principalmente, do Peru<sup>81</sup>, onde vivem indígenas da etnia Tikuna<sup>82</sup>, assim como no Brasil. Sobre os Tikuna, aliás, vale transcrever informações contidas em laudo pericial antropológico elaborado pelo Setor Pericial do Ministério Público Federal, no qual se lê que

*o cacique de Bom Caminho (...) afirmou que traficantes não-índios contratavam, há alguns anos, integrantes daquela comunidade tikuna para preparação de papalotes de cocaína, observando ainda que alguns indígenas também vinham fazendo uso da substância<sup>83</sup>.*

No mesmo sentido foram as informações do cacique da Comunidade Belém dos Solimões, com relato de aumento da violência no local. Assim,

*em 1985, os índios denunciaram à Presidência da FUNAI, em Brasília, a presença e ação de traficantes em suas terras (...) a Polícia Federal realizou uma operação no Alto Solimões que levou à incineração de quinhentos mil pés de epadu (Erythroxylon coca) (...) os colonos, na maioria índios Ticuna, eram vítimas de trabalho escravo pelos*

78 United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). World Drug Report 2020. Capítulo 3. Drug Supply. United Nations: Viena, 2020. p. 31 e 68 (Anexo 12).

79 "A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal fizeram hoje (20/5) a maior apreensão de drogas no Brasil ao apreenderem um caminhão, entre Tacuru e Iguatemi/MS. No veículo, eram transportadas aproximadamente 28 toneladas de maconha." (Disponível em: <<https://bit.ly/2GHJ3ts>>).

"PRF encontra 1,2 tonelada de cocaína na maior apreensão dos últimos 5 anos em MT" (Disponível em: <<https://glo.bo/33IDwvr>>).

80 BALIEIRO, Luiz Felipe de Vasconcelos D.; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. Tríplice Fronteira Brasil, Peru e Colômbia e as implicações com o narcotráfico. In: Textos&Debates, Boa Vista, n.26, referência 2014. Publicação 2015 (Anexo 13).

81 Idem, p. 94.

82 Sobre os indígenas da etnia Tikuna e sua relação com o narcotráfico, ver: ROSA, F. Javier Ullán de La. Los indios Ticuna del Alto Amazonas ante los procesos actuales de cambio cultural y globalización. In: Revista Española de Antropología Americana, 2000, n. 30: 291-336 (Anexo 14).

83 COUTINHO JR., Walter. Segurança comunitária em terras indígenas: um pleito tikuna no Alto Solimões. MPF: Brasília, 2017. Laudo Pericial, p. 6 (Anexo 15).

*plantadores, sendo que muitos deles foram resgatados pelos próprios agentes federais*<sup>84</sup>.

Em 2008, contudo, notou-se um

*aumento no consumo de drogas entre os jovens indígenas, especialmente aqueles da TI Umariáçu, incrementando-se também, concomitantemente, a quantidade de índios presos em Tabatinga e Manaus suspeitos de atuar como “mulas de drogas”. (...) Dado seu conhecimento sobre os rios da Amazônia, os indígenas têm sido aliciados, transformando-se em mão de obra qualificada para o trabalho de transporte da droga no trecho Tabatinga-Manaus*<sup>85</sup>.

Diante disso, em 2011, a Polícia Federal localizou, no interior da **Terra Indígena Tukuna Umariáçu**, “um verdadeiro arsenal do narcotráfico”, além de plantações de coca nas áreas Tikuna em território brasileiro, mais especificamente na **Terra Indígena Tikuna de Santo Antônio**, no município de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas. Já em 2014 foi a vez do Exército, na Operação Curare 2, destruir 1290 pés de epadu no interior da **Terra Indígena Vui-Uatá-In**, no município de Amaturá<sup>86</sup>.

Ainda na fronteira com o Peru, a **Terra Indígena Arara do Rio Amônia**, no município de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre, é apontada no relatório do CIMI como rota para o tráfico de drogas<sup>87</sup>. No mesmo sentido, recente matéria jornalística<sup>88</sup> revelou a infiltração de organizações criminosas como o Comando Vermelho em territórios das etnias Ashaninka, Huni Kuin (ou Kaxinawá), Shanenawa e Kulina, no município de Feijó, Estado do Acre. A infiltração dá-se por meio de casamentos com mulheres indígenas para, assim, ganhar a confiança da comunidade e arregimentar “soldados do tráfico”.

Depois de um tempo, o novo morador passa a usar os roçados de subsistência para também plantar maconha. Prometem lucros altos e rápidos, e ganham permissão para esse tipo de cultivo. Não é difícil o plantio da folha da maconha se expandir, dividindo espaço com os pés de banana, milho e macaxeira. Os maiores ganhos ficam com as lideranças das organizações, que têm no tráfico a principal fonte de financiamento. Para as famílias que se arriscam com o plantio, ficam as sobras e os riscos de suas plantações serem descobertas pelas autoridades e de terem que responder pelo crime de tráfico de drogas.

Cordial de início, a relação das fações com os indígenas vai-se tornando violenta aos poucos. Usando armas, passam a intimidar e ameaçar os indígenas. Muitos moradores das aldeias ficam com medo de denunciar o caso às autoridades.<sup>89</sup>

Com efeito, junto com o narcotráfico vem a violência. Em 2018, em Tabatinga, Estado do Amazonas, Nilson Vieira Pinto, indígena Tikuna, “estava em seu barco quando foi atingido por três tiros ao ser confundido com narcotraficantes que atuam no Rio Solimões”<sup>90</sup>. Já no dia 20 de agosto de 2020, foram encontrados dois indígenas assassinados no Estado do Acre. “Um corpo estava sem a cabeça. O outro teve as orelhas cortadas e várias perfurações a faca, num claro sinal de que, antes da morte, as vítimas sofreram tortura.”<sup>91</sup>

A mesma situação é vivida na Terra Indígena Campinas Katukina, no município de Cruzeiro do Sul, também Estado do Acre, em que a comunidade alega estar mais vulnerável por viver nas margens da rodovia BR-364, sem segurança e sem forças para resistir às fações

84 Idem, p. 15-16. Idem, p. 17.

85 Idem, p. 17.

86 Idem, p. 19.

87 CIMI, op.cit., p. 58 (Anexo 4).

88 PONTES, Fábio. Aldeias na mira do tráfico, disponível em: <<https://bit.ly/2SEmFUm>> (Anexo 16).

89 Idem.

90 CIMI, op.cit., p. 82 (Anexo 4).

91 PONTES, Fábio. Op.cit..

criminosas. De fato, “a densa floresta aliada à falta de policiamento facilita a instalação desses grupos”<sup>92</sup>.

Também na região amazônica, mas mais distante da fronteira, no Estado do Pará, foram obtidas notícias sobre plantações de maconha no território do povo Tenetehara/Tembé, na **Terra Indígena Alto Rio Guamá**.

Da mesma forma, no Nordeste do Brasil as plantações concentram-se no chamado polígono da maconha, havendo, ainda, notícias sobre a existência de plantações no Estado do Maranhão.<sup>93</sup> Entre os indígenas da região Nordeste do Brasil que sofrem os efeitos do narcotráfico, inclusive com plantações de maconha em seus territórios, foram identificadas, no Estado da Bahia, a **Terra Indígena Barra**, no município de Muquém de São Francisco; e a **Terra Indígena Tumbalalá**, nos municípios de Abaré e Curaçá. No Estado de Pernambuco, por sua vez, a **Terra Indígena Atikum**, nos municípios de Salgueiro, Mirandiba, Carnaubeira da Penha e Belém do São Francisco; a **Terra Indígena Truká**, no município de Cabrobó; a **Terra Indígena Pankará da Serra do Arapuá**, no município de Carnaubeira da Penha; a **Terra Indígena Pipipã**, no município de Floresta; a **Terra Indígena Kambiwá**, nos municípios de Inajá, Ibimirim e Floresta; a **Terra Indígena Tuxá de Inajá**, no município de Inajá; a **Terra Indígena Pankararu**, nos municípios de Petrolândia e Tacaratu; e a **Terra Indígena Entre Serras**, nos municípios de Petrolândia, Tacaratu e Jatobá.

### 3.4. O tráfico de pessoas

Apesar de não se ter tido notícia de narcotráfico em Terras Indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul, uma das principais portas de entrada de drogas no Brasil, como visto acima, apurou-se a existência de um caso de tráfico de pessoas (artigo 149-A, II, do Código Penal), que começou a ser investigado em 2014. Trata-se do aliciamento realizado por paraguaios, auxiliados por indígenas da **Aldeia de Takuaperi**, no município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul. As vítimas eram indígenas da **Aldeia de Amambai**, no município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, que eram convidadas para trabalhar em plantações de eucaliptos no Município de Aral Moreira, fronteira com o Paraguai. As vítimas, porém, eram levadas até à região de Aguaraí, próxima da cidade de Capitán Bado, no Paraguai, para trabalhar no plantio de maconha.

Os indígenas eram forçados a trabalhar das 5h às 21h empacotando maconha ou cuidando da plantação, sempre vigiados por seguranças armados. Eram também obrigados a fumar maconha a ponto de não terem forças para fugir<sup>94</sup>. Há a notícia de que já teriam sido assassinados 7 indígenas na fazenda.

Em 03/07/2014, numa operação conjunta das polícias do Brasil e do Paraguai, foram destruídas mais de 8 toneladas de droga e resgatados 6 indígenas. O Ministério Público Federal solicitou a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação com o Paraguai em novembro de 2016, a qual, porém, só foi criada em julho de 2019<sup>95</sup>.

Recentes notícias dão conta de que crimes semelhantes também ocorrem na fronteira do Brasil com a Bolívia, tendo como vítimas indígenas Chiquitanos, da **Terra Indígena Portal do Encantado**, nos municípios de Porto Esperidião, Pontes e Lacerda e Vila Bela da Santíssima Trindade, no Estado de Mato Grosso.

92 Idem.

93 BELTRÃO, Jane. op.cit., p. 13 (Anexo 1).

94 O relato de um interlocutor da antropóloga Jane Beltrão confirmou as informações obtidas anteriormente (Idem, p. 14).

95 Atualmente o crime é investigado por meio do Procedimento n. 1.21.005.000129/2019-19.

### 3.5. Delitos transversais: falsificação de documentos, corrupção, recetação e lavagem de ativos

Como visto acima, os crimes que afetam mais gravemente as comunidades indígenas estão cercados por outros delitos que contribuem para sua execução.

Os casos de exploração ilegal de madeira, por exemplo, por existir um sistema informatizado de controle de origem e transporte dos produtos, acaba sendo acompanhado por crimes de **falsificação** (artigos 297 e 299 do Código Penal), **corrupção** de servidores públicos responsáveis pela fiscalização (artigos 317 e 333 do Código Penal), além de eventuais casos de **ameaça** e **violência**.

Da mesma forma, o uso do proveito econômico dos crimes de exploração ilegal de madeira acaba dependendo de outros crimes, como a **recetação** (artigo 46 da Lei Federal n. 9.605/98 ou artigo 180 do Código Penal) e a **lavagem de dinheiro** (artigo 1º da Lei Federal n. 9.613/98). É o caso, por exemplo, da Operação Floresta Virtual, na **Terra Indígena Karipuna**, da Operação Terra Protegida, na **Terra Indígena Uru Eu Wau Wau**, e dos casos de garimpo na **Reserva Indígena Roosevelt**, mencionados acima. Aliás, sobre lavagem de dinheiro ou, mais especificamente, lavagem de ouro, pelo menos 3 operações merecem ser citadas.

A primeira delas é a **Operação Elemento 79**, conduzida pela Força Tarefa Amazônia, em 2018, que apurou a inserção de mais de 300kg de ouro por uma indústria joalheira que alegava comprar jóias usadas, lavando o ouro vindo de garimpo ilegal da **Terra Indígena Yanomami**<sup>96</sup>, no Estado de Roraima, e da região do **município de Jutai**, no Estado do Amazonas, onde há índios isolados, além da região do Rio Madeira.

Já a **Operação Dilema de Midas**, também da Força Tarefa Amazônia, apurou, em 2019, que um posto de compra de ouro no município de Santarém, no Estado do Pará, lavava ouro declarando falsamente a permissão de lavra garimpeira (PLG), escondendo a origem ilegal do ouro trazido pelo garimpeiro. Segundo se constatou, foram 610kg de ouro lavado.

*Realizadas durante três anos pelo MPF e pela Polícia Federal (PF), as apurações resultaram em um retrato do completo descontrole do país sobre a cadeia econômica do ouro, além de provar que nesse período o grupo investigado fraudou a compra de 610 quilos do minério, o equivalente a pelo menos R\$ 1 bilhão em prejuízos socioambientais, segundo fórmula de cálculo elaborada por peritos do MPF a pedido da FT Amazônia, além dos prejuízos financeiros aos cofres da União.*

*Na ação civil pública, o MPF pediu à Justiça Federal que a União e a Agência Nacional de Mineração (ANM) sejam obrigadas a informatizar o sistema de controle da cadeia econômica do ouro no país, a fiscalizar o uso das licenças simplificadas para garimpos, e a definir quem pode ter acesso a essas licenças.<sup>97</sup>*

Por fim, a Operação **Jardim das Hespérides**, de 2020, levou à denúncia contra 33 pessoas acusadas de integrarem uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de ouro da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima.

*A organização era formada por empresários, funcionários, servidores públicos e fornecedores. Segundo o inquérito, entre 2017 e 2019, os acusados movimentaram*

96 É curioso notar que nem na divulgação da Receita Federal (<<https://bit.ly/3lp4xdx>>) nem na divulgação da Polícia Federal (<<https://bit.ly/3jlpX9L>>) sobre a referida operação há informações sobre a origem do ouro em Terras Indígenas. Tal informação só foi obtida por este autor junto à coordenadora da Força Tarefa Amazônia, procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança.

97 “Operação Dilema de Midas” (Disponível em: <<https://bit.ly/2Q1kD2K>>).

*ilegalmente pelo menos 1,2 tonelada de ouro para o exterior, com a sonegação de mais de R\$ 25 milhões em impostos.*

**Entenda o caso** – *As investigações tiveram início em setembro de 2017 (...). O esquema iniciava com a aquisição de grandes remessas de ouro ilícito da Venezuela, com o intuito de ocultar sua origem (estrangeira e/ou de garimpos ilegais). O grupo então emitia notas fiscais e recibos falsos, como se fosse de pequenas quantidades de sucatas de joias, em nome de uma empresa ligada à organização criminosa.*

*Posteriormente, essa mercadoria era encaminhada para uma outra empresa no estado de São Paulo, que era responsável pela receptação do ouro e pela sua exportação para os Emirados Árabes Unidos e Índia. A empresa remetente não possuía autorização para a extração ou exploração de ouro, nem para funcionamento como instituição financeira, além de não possuir nenhum registro de imposto de importação.<sup>98</sup>*

Em suma, portanto, o que se vê é que

*Em muitas áreas da Amazônia, redes criminosas (...) financiam, organizam e executam ações que levam a danos socioambientais generalizados. Eles são frequentemente financiados com recursos gerados por empresas legais, e suas ações são facilitadas por funcionários corruptos do governo, incluindo agentes policiais, funcionários de cartórios e políticos (Human Rights Watch 2019). Os procedimentos dessas atividades são tipicamente de lavagem de dinheiro, localmente ou no exterior, por meio de uma variedade de métodos que variam da compra de fazendas à mistura de ouro de origem ilegal com ouro extraído legalmente e exportado para a Índia e os Emirados Árabes Unidos. Esses grupos também adotam o uso de novas tecnologias, desde redes sociais e criptomoedas até drones e tecnologias de satélites, para facilitar as suas atividades e evitar a aplicação da lei.<sup>99</sup>*

### 3.6. Outros crimes

Ao concluir o tópico sobre a tipologia de crimes que mais afetam as comunidades indígenas no Brasil, é importante frisar que existe uma quantidade significativa de delitos que não foram tratados aqui. Parte deles por não estarem abrangidos pelo objetivo principal deste estudo, ou seja, por não serem crimes praticados por grupos criminosos, como é o caso dos homicídios, das ameaças e das ocorrências violência sexual apontados no relatório do CIMI anexo<sup>100</sup>.

Outros crimes não foram abordados devido à falta de maiores informações sobre sua ocorrência e seus efeitos sobre as comunidades indígenas, como é o caso do tráfico de animais silvestres, da caça e da pesca ilegais, que teriam registros de ocorrência na **Terra Indígena Paumari do Cuniuá** (município de Tapauá) e na **Terra Indígena Vale do Javari** (municípios de Jutai, São Paulo de Olivença, Atalaia do Norte e Benjamin Constant), Estado do Amazonas; na **Terra Indígena Geralda Toco Preto** (municípios de Arame e Itaipava do Grajaú), Estado do Maranhão; na **Terra Indígena Parque do Xingu** (municípios de Feliz Natal, Gaúcha do Norte, Querência, Canarana, São Félix do Araguaia, Nova Ubiratã, Marcelândia, Paranatinga e São Félix do Xingu) nos Estados de Mato Grosso e Pará; e na **Terra Indígena Kraolândia** (municípios de Goiatins e Itacajá), no Estado de Tocantins<sup>101</sup>.

98 “MPF denuncia 33 pessoas à Justiça Federal por comércio ilegal de ouro” (Disponível em: <<https://bit.ly/2GFGqZ9>>).

99 ABDENUR, Adriana et al. Op.cit., p. 6.

100 CIMI, op.cit., p. 72-100 (Anexo 4).

101 CIMI, op.cit., p. 58, 59, 61, 63 e 70 (Anexo 4).

## 4. Os efeitos do crime transnacional organizado sobre as comunidades indígenas analisadas como vítimas e colaboradoras

Antes de tratar dos efeitos das ações criminosas aqui elencadas sobre as comunidades indígenas, é imprescindível fazer uma ressalva, no que faço uso das bem colocadas palavras da professora Jane Beltrão, quando diz que

*Os efeitos sociais gerados pelas organizações criminosas para os povos indígenas possuem repercussões mais profundas do que posso descrever aqui, pois nas páginas deste trabalho não é possível dar conta das muitas faces das práticas deletérias (...).*

*(...) os pontos destacados acima não dão conta da “(des)ordem” ambiental e da “(des) organização” política e social promovida na vida dos povos indígenas, especialmente, dos povos em isolamento voluntário que estão correndo sérios riscos neste momento.<sup>102</sup>*

Não obstante isso, tentemos, de forma sintética, apresentar os principais efeitos constatados como decorrentes das práticas ilegais de grupos criminosos sobre Terras Indígenas, tendo os indígenas como vítimas ou colaboradores, além de analisar a questão sob uma perspectiva de gênero e direitos humanos.

### 4.1. Os efeitos do crime organizado sobre as comunidades indígenas: as vítimas

Ao procurar-se entender os efeitos do crime organizado sobre as comunidades indígenas, tomando-as na posição de vítimas, o primeiro aspeto revelado é no sentido de que, muito embora os indígenas no Brasil sejam vítimas de todo tipo de crime<sup>103</sup>, ao fazer-se um recorte nesse universo para os crimes praticados por grupos criminosos, conclui-se que a criminalidade ambiental é a que mais afeta tais comunidades.

De facto, mesmo não estando excluídos do rol de vítimas da criminalidade organizada tida como mais comum ou conhecida, como é o caso do narcotráfico ou das milícias, são os crimes ambientais praticados por grupos criminosos que mais afetam as comunidades indígenas, tanto como atividade principal do grupo quanto como ações paralelas e instrumentais, adotadas para viabilizar outros crimes. À mesma conclusão chegou Jane Beltrão que, a partir de seus estudos, afirma

---

<sup>102</sup> BELTRÃO, Jane. Op.cit. p. 26 e 32 (Anexo 1).

<sup>103</sup> Cf.: CIMI, op.cit. (Anexo 4).

*que qualquer atividade ilícita implica queimadas que desmatam os territórios indígenas – pois onde há floresta em pé, de certo a terra é da União e usufruto é indígena – para instalação dos equipamentos de exploração da terra, seja para colocar a pata do boi, a monocultura, a mineração, a plantação de maconha, ou o tráfico de drogas e pessoas promovem danos irreparáveis.*<sup>104</sup>

A análise da tipologia de crimes exposta no item anterior confirma, inclusive, a conclusão acima, demonstrando que não só a exploração ilegal de madeira é precedida de desmatamento, como, também, a mineração ilegal, a usurpação de territórios e até mesmo o narcotráfico, além de outros crimes ambientais, como a poluição, os incêndios etc.

E é dos crimes ambientais que surgem os primeiros efeitos sentidos pelas comunidades indígenas, ou seja, os danos ambientais, como a poluição e o assoreamento de rios, a diminuição dos peixes e outros animais, a esterilização ou empobrecimento do solo, as alterações climáticas, processos que afetam sobremaneira o modo de vida tradicional dessas comunidades, tão ligadas ao seu território.

Todos esses crimes, vale dizer ainda, a começar pelo desmatamento, mas também a mineração ilegal, o narcotráfico, a usurpação dos territórios, provocam entre os indígenas os deslocamentos forçados, a necessidade de mudar de lugar as suas moradias, as suas aldeias, os seus locais de produção, de caça, de coleta ou de perambulação. Tais deslocamentos forçados dão-se em busca de recursos naturais esgotados pela exploração, ou para fugir de locais poluídos pelas atividades ilegais. Também ocorrem para se distanciar das práticas ilegais ou para se proteger da violência dos grupos criminosos.

As consequências trágicas desse deslocamento forçado foram sentidas concretamente quando o indigenista Rieli Franciscato morreu após ser atingido por uma flecha supostamente disparada por um indígena pertencente a um grupo em isolamento voluntário. Rieli, ao ser informado que os indígenas se tinham aproximado de um núcleo urbano de Seringueiras, no Estado de Rondônia, tentou afastá-los para protegê-los de um eventual ataque dos fazendeiros ou mesmo de contaminação por doenças, como a COVID-19. Chamam a atenção, contudo, as possíveis razões dessa aproximação<sup>105</sup> depois de décadas de isolamento, o que, segundo especialistas, pode ser atribuído à pressão sobre seu território causada pela violência, pela usurpação de território, pelo desmatamento, pelas queimadas e outros crimes ambientais<sup>106</sup>.

Além de todo o efeito decorrente do próprio deslocamento, há, nesses casos, também uma importante consequência cultural. Com efeito, os deslocamentos

*provocam perda de referências culturais de tratamento da terra, das práticas agrícolas, implicando a aquisição de novos conhecimentos, os quais permitem a longo prazo reconhecer os espaços para os quais os povos foram transplantados e requer novas formas de interação com a natureza. Ou seja, os conhecimentos milenares tornam-se “dispensáveis” e as gerações mais velhas podem perder o seu status de guardiãs da tradição, fato que pode indicar o surgimento de fações “fratricidas” dentro do coletivo indígena.*<sup>107</sup>

104 BELTRÃO, Jane. Op.cit. p. 7 (Anexo 1).

105 “O que a morte do indigenista Rieli Franciscato nos diz sobre os misteriosos povos isolados da Amazônia” (Disponível em: <<https://bitly.com/Y5SIJ>>).

106 Cf.: item 3.2 sobre a Operação Terra Protegida e os efeitos sobre a Terra Indígena Uru Eu Wau Wau.

107 BELTRÃO, Jane. Op.cit., p. 8 (Anexo 1).

Os anciãos perdem o “seu valor” de fonte de conhecimentos para o grupo, convertendo-se num “peso” para aquela comunidade que se está a deslocar e tendo que se reestruturar. Perdem-se, com eles, as referências históricas e os pilares de uma cultura essencialmente oral. A desagregação e a **desarticulação sociocultural** podem, enfim, ser fatais para algumas comunidades.

Além disso,

*fora a desestrutura social que as ações ilegais provocam nas localidades onde se instalam, pode-se observar que as aberturas de clareiras na mata impedem a floração, a frutificação, destroem os refúgios de animais, poluem os rios com mercúrio obstruem-nos com escavadeiras e dragas, o conjunto dessas ações, nem sempre observadas nos estudos feitos, registram para os povos indígenas situações cujo resultado se traduz em escassez de alimentos, pois afugenta os animais de caça, diminuem piscosidade dos cursos d'água e o ponto final é a subnutrição de crianças, a fome, a subnutrição a perda de vidas devoradas pelos crimes.<sup>108</sup>*

O crime organizado, portanto, também gera **fome** dentro das Terras Indígenas, o que, como se verá a seguir, acaba facilitando o aliciamento. Além disso, a falta de meios de produção e/ou coleta de alimentos faz com que os indígenas recorram a alimentos industrializados, com as consequências daí advindas. “Muitos são os trabalhos que apontam o consumo de açúcar e sal, que em demasia produzem hipertensão e diabetes, tanto pelo consumo, como pelo sedentarismo dada a diminuição ou abandono das práticas tradicionais.”<sup>109</sup>

Ao lado das **doenças** apontadas acima, a presença ilegal dentro dos territórios, seja para explorar madeira ou minérios, seja para plantar coca ou maconha, também leva outros males para dentro das Terras Indígenas, para os quais muitas comunidades não estão biologicamente protegidas. Tais doenças, em certos casos, podem levar ao extermínio de alguns povos.

Por fim, é importante dizer que as ações de grupos criminosos no interior de Terras Indígenas, independentemente do crime praticado, **tiram a paz** desses povos. De fato, a violência dos grupos de narcotraficantes ou que se instala nos aglomerados de garimpeiros<sup>110</sup>, a constante ameaça de perda do território para “grileiros” ou madeireiros, o medo de ver os criminosos sugarem tudo da terra, poluírem seus rios e inviabilizarem por completo seu modo de vida tradicional, tudo isso coloca, há tempos, os povos indígenas do Brasil em constante estado de vigilância.

*A perda para nós é muito grande, porque a gente não tem tempo mais para nós, entendeu professora? A gente não dá mais para ficar com a família, começa a andar na mata, entendeu professora? Aqui começamos a andar e fiscalizar, o papai me fala desde a década de 50 [século XX], entendeu professora? (Depoimento colhido em 02.set.2020)<sup>111</sup>*

É esse medo constante, associado à crença de que não haverá reparação pelo que for tirado dos seus territórios, que talvez cause a maior perda às comunidades indígenas: a perda da “bem viver”<sup>112</sup>.

108 Idem, p. 10.

109 Idem, p. 27.

110 “A mineração exige espaços sociais alargados e sua instalação traz um considerável número de pessoas que, ao se instalarem nos locais de mineração, produzem mudanças sociais drásticas.” (Idem, Anexo 1).

111 Idem, p. 5-6.

112 Sobre o conceito de “bem viver”, conferir BELTRÃO, Jane, op.cit., p. 2, nota 8.

## 4.2. As comunidades indígenas como colaboradores

Os dados coletados neste trabalho também revelaram que, em relação a alguns crimes praticados por grupos criminosos, os efeitos sofridos pelas comunidades indígenas estão ligados ao aliciamento e à colaboração de integrantes das próprias comunidades com as atividades ilícitas.

Como antecedente desse processo, porém, é preciso entender que

*o fracasso dos estados amazônicos em desenvolver visões sustentáveis e inclusivas para as suas florestas tropicais, com base na valorização do conhecimento local, alimentou atividades criminosas e contribuiu para danos socioambientais na região (Abramovay, 2019)<sup>113</sup>.*

Da mesma forma, depoimentos colhidos pela antropóloga Jane Beltrão revelam que a **omissão estatal**, antes e depois do crime, apresenta-se como uma das principais causas do envolvimento de indígenas com as atividades dos grupos criminosos.

*“(...) a repressão criminosa que tem levado muitos membros de nossos povos do estado de (...) a serem brutalmente assassinados e muitos outros são condenados, acusados de envolvimento nessas questões que, se a gente for levar e estudar de fato, a gente vai compreender que a omissão do Estado tem sido predominante para que estas coisas estejam acontecendo, então o estado de (...), alguns povos tem passado por esse processo.” (Depoimento colhido em 03.set.2020)<sup>115</sup>*

Fala-se em omissão antes e depois do crime porque a ausência estatal é sentida como causa facilitadora tanto da entrada de grupos criminosos nos territórios tradicionais como do aliciamento de indígenas para as atividades ilícitas<sup>114</sup>. No primeiro caso, a falta de fiscalização nos territórios, a “invisibilização” de seus habitantes e até mesmo o incentivo indireto<sup>116</sup> às práticas ilegais acaba por criar um ambiente favorável para a instalação de grupos criminosos no interior das Terras Indígenas.

Já no momento posterior, verifica-se que a atuação no combate ao crime organizado no interior das Terras Indígenas tem-se resumido à repressão, não havendo ações posteriores de recuperação de áreas degradadas nem projetos que apresentem alternativas de etnodesenvolvimento para as comunidades indígenas envolvidas nas ações ilícitas, capazes de as proteger, em termos econômicos, de novas investidas dos grupos criminosos. Nesse sentido,

*falando diretamente da questão da plantação da maconha aqui aonde vivo ela tem trazido danos terríveis não só para nós povos indígenas, mas também para sociedade que vive no entorno ... a prática do Estado tem sido única e exclusivamente na repressão, você não tem por perto o Estado com projetos sociais que possa mudar de fato essa realidade. Nós povos indígenas temos sofrido muito com isso, porque o combate da forma violenta pela erradicação da prática, ela por si só não resolve a situação, além de você levar famílias e grupos à extrema violência à perda de familiares e outros agravamentos. Você marginaliza de forma coletiva um grupo etnicamente diferenciado, socialmente diferenciado como são os povos indígenas que habitam não só aqui no polígono, aqui no Nordeste, mas aonde tem essa prática política delituosa. (Depoimento colhido em 03.set.2020)<sup>117</sup>*

113 ABDENUR, Adriana, et al. Op.cit., p. 7 (Anexo 7).

114 BELTRÃO, Jane. Op.cit., p. 7 (Anexo 1).

115 Veja-se, a esse respeito, o caso dos indígenas do Estado do Amazonas, relatado no item 3.3 acima.

116 “Governo federal incentiva garimpo em terras indígenas”, diz senador Randolfe Rodrigues” (Disponível em: < <https://bbc.in/33IDZ0F> >).

117 BELTRÃO, Jane. Op.cit.,p. 14 (Anexo 1).

O depoimento transcrito acima revela, ainda, outros efeitos prejudiciais do crime organizado sobre as comunidades indígenas, como a **violência interna**, a **repressão indiscriminada** e a **marginalização**.

Com efeito, a pesquisa revelou que, mesmo quando indígenas aparecem como colaboradores de práticas criminosas, como a mineração, a exploração de madeira ou mesmo o narcotráfico, tais ações não costumam ser um consenso dentro da comunidade, o que acaba por gerar uma **desagregação social** e, muitas vezes, **violência interna**. Quando, então, os fortes laços comunitários e de solidariedade que unem os indígenas são postos à prova por agentes externos, como no caso da repressão policial ou da discussão sobre legalização de certas atividades<sup>118</sup>, surge uma rutura no tecido social que pode desestruturar toda a comunidade, dando origem, inclusive, a milícias indígenas, pois “o faccionalismo pode corroer a organização política e social do coletivo, especialmente porque é passível converter-se em rebeldia e insubordinação às autoridades constituídas e tradicionais”<sup>119</sup>.

Da mesma forma, muito embora não haja consenso sobre as atividades ilícitas, não é raro a repressão policial não diferenciar os envolvidos das vítimas nas ações no interior das Terras Indígenas.

*Se as queimadas trazem a degradação da floresta, por outro lado, as plantações de maconha e as “improvisadas” fábricas de refino da droga carregam consigo a repressão, em “batidas” policiais que massacram os povos indígenas que são torturados “figurativamente” pelos muitos interrogatórios sobre os membros dos coletivos envolvidos com a ação ou ‘fisicamente’ pelas prisões arbitrárias para obter “confissões” a respeito das pessoas envolvidas na plantação ou na colheita da maconha.*<sup>120</sup>

A repressão policial indiscriminada sobre tais comunidades causa **violência** contra inocentes<sup>121</sup> e aumenta a **estigmatização** e o **preconceito**. Segundo um dos interlocutores ouvidos por Beltrão,

*(...) a terra indígena ... está dentro do polígono da maconha, há essa visão pejorativa dos agentes públicos de repressão ao crime organizado de que tudo de ruim “tá na terra indígena”, começando pela plantação de maconha, começando pela questão do assalto a bancos e a carrinhas fortes e a inúmeras outras situações que envolve é o nome dos indígenas, principalmente aqui do meu povo e também de outros povos do estado de (...) que passa por situações semelhantes (...) (Depoimento colhido em 03.set.2020)*<sup>122</sup>

Conclui-se, com isso, que os efeitos das ações de grupos criminosos sobre comunidades indígenas, nos casos em que seus integrantes colaboram com as práticas ilícitas, são tão lesivos quanto aqueles observados nos casos em que os indígenas aparecem apenas como vítimas.

---

118 “... eu acho assim professora, com o incentivo do presidente da República de regularizar a mineração em terras indígenas pra mim é muito preocupante, tendo em vista que tem muito indígena que mora na cidade que são influenciados por madeireiro, por fazendeiro e que muitas vezes não tem emprego lá fora, mas não quer voltar a morar na aldeia, termina ganhando besteira [alguns trocados] pra defender a mineração, além dessas pessoas criarem problemas pra gente falando em nome dos povos indígenas por serem indígenas, eles criam uma certa divisão aqui dentro das terras, induz uma certa divisão. (Depoimento colhido em 02.set.2020)” (Idem, p. 12).

119 Idem, p. 28.

120 Idem, p. 13 (Anexo 1).

121 A esse respeito: “Ribeirinhos relatam agressões e abusos em meio a conflito entre policiais e traficantes no AM” (Disponível em: <<https://glo.bo/3ilchpf>>)

122 BELTRÃO, Jane. Op.cit., p. 15 (Anexo 1).

### 4.3. Análise do impacto de gênero e de direitos humanos como eixos transversais

A análise dos efeitos sociais das ações de grupos criminosos sobre comunidades indígenas não prescinde de uma análise sob uma perspectiva de gênero.

Neste aspeto, salta aos olhos, inicialmente, a completa ausência de informações<sup>123</sup> sobre as mulheres indígenas em relação ao crime organizado, seja como vítimas, seja como colaboradoras. Se o processo de “invisibilização” é grave em relação às comunidades indígenas como um todo, mostra-se ainda mais intenso em relação às mulheres indígenas. Com efeito, os dados revelam que, quando há notícia da participação de indígenas como colaboradores em atividades ilícitas, as informações dizem respeito apenas a homens. Já quando as comunidades são apresentadas como vítimas, são tratadas coletivamente, sem distinção de gênero.

Esse apagamento, porém, não oculta a predominância feminina na luta contra o crime organizado no interior das Terras Indígenas, seja na busca por dar publicidade aos seus efeitos prejudiciais, seja na cobrança de providências por parte das autoridades competentes<sup>124</sup>.

No que diz respeito às violações de Direitos Humanos, reporta-se, para evitar repetições desnecessárias, aos itens 4.1 e 4.2 acima, que descrevem em detalhes os graves efeitos das atividades de grupos criminosos para as comunidades indígenas, as quais se revelaram lesivas para **o meio ambiente**, para a **vida**, para a **saúde**, para a **asegurança**, para a **liberdade**, para a **imagem**, para a **cultura** e para os **direitos territoriais indígenas**. A **falta de acesso aos territórios tradicionais**, porém, parece ser a principal violação a direitos humanos sentidos pelos povos indígenas no Brasil, seja para aqueles que ainda não tiveram os seus direitos reconhecidos e são vítimas das violências mais diversas, seja para aqueles que já têm os seus territórios demarcados, mas os veem ser dilapidados pelo crime organizado.

---

123 Importante esclarecer que a ausência de informações a que se refere é específica sobre a relação da mulher indígena com o crime organizado. Sobre outros contextos, como o da violência doméstica, existem informações disponíveis e são, de fato, preocupantes. A esse respeito: “Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha” (Disponível em: <<https://globo/3ilchpf>>).

124 “Tembé denunciam invasão de madeireiros na reserva indígena do Alto Rio Guamá” (Disponível em: <<https://bit.ly/3jMtL5g>>).

## 5. Conclusões da análise situacional no Brasil

Diante de todas as informações reunidas e toda a análise feita ao longo desta pesquisa, é possível concluir, em primeiro lugar, que a delinquência ambiental praticada por grupos criminosos organizados, incluída a mineração ilegal, é a que afeta mais gravemente os povos indígenas no Brasil. Nesse sentido, aliás, é importante lembrar que a Amazônia engloba 59% das Terras Indígenas do Brasil, concentrando, por isso, a maior parte dos crimes que afetem tais comunidades. Porém, o fato de essa mesma Amazônia ser vista como “pulmão do mundo” e, por isso, atrair atenção e proteção da sociedade global, não repercute no mesmo nível de preocupação com sua população, ou ao menos parte dela. De fato, todas as atenções voltam-se para os danos no meio ambiente, não para as vítimas diretas de tais fatos. Portanto, a Amazônia continua sendo vista, mas agora pela sociedade global, como uma região de amplos “espaços vazios”: enquanto ela é considerada patrimônio da humanidade, negam-se direitos humanos aos seus habitantes originários.

Ao lado dessa, também foi possível chegar às seguintes conclusões:

### 5.1. Invisibilidade dos indígenas nos dados sobre crime organizado

A invisibilidade imposta aos povos indígenas ao longo da história do Brasil também se revelou nas informações sobre a ação de grupos criminosos em seus territórios. Esse aspecto dificulta significativamente o desenvolvimento de estratégias de combate ao crime organizado que afeta comunidades indígenas, bem como a definição de medidas de reparação e de políticas públicas de mitigação;

### 5.2. Papel da mulher indígena

A invisibilidade imposta aos indígenas é mais sentida em relação às mulheres, que não aparecem entre as vítimas do crime organizado (que são tratadas coletivamente) nem entre os colaboradores (somente homens). Porém, muito embora não se envolvam nas práticas criminosas, elas são, por um lado, porta de entrada para os não-índios nas aldeias por meio de matrimônios e, por outro, as principais vozes de denúncia dos atos ilícitos e de cobrança de resposta pelos órgãos competentes. Conclui-se ser importante, então, fortalecer os movimentos de mulheres indígenas;

### 5.3. Lacunas na legislação penal

Muito embora os crimes ambientais, incluindo de mineração ilegal, sejam os mais frequentes em Terras Indígenas, verificou-se que não há na legislação qualquer previsão de agravamento de pena por essa circunstância ou pela condição das vítimas. O mesmo ocorre no Código Penal Brasileiro e nas leis que tratam de outros crimes, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. A previsão de aumento de pena do artigo 59 do Estatuto do Índio raramente é aplicada. Além disso, as penas brandas dos crimes ambientais dificultam que as ações de grupos criminosos sejam enquadradas como organização criminosa;

## 5.4. Fragilidades dos sistemas de controle

Muito embora a cadeia de produção da madeira no Brasil seja informatizada, ela permanece vulnerável à corrupção e a falsificações. Enquanto isso, a do ouro é rudimentar, de controle manual, facilitando a lavagem de ativos com a participação de instituições financeiras, mesmo havendo várias normas sobre a sua responsabilidade socioambiental;

## 5.5. Deficiências na investigação criminal

A investigação dos casos de crime organizado no interior de Terras Indígenas vale-se pouco dos recursos e dos dados da fiscalização ambiental, como imagens de satélite e autuações administrativas, mesmo sendo o desmatamento uma atividade antecedente comum à maioria dos crimes ali praticados, desde a exploração ilegal de madeira até ao tráfico de drogas, passando pelo garimpo e pela usurpação de terras;

## 5.6. Omissão estatal entre as principais causas do envolvimento de comunidades indígenas com o crime organizado

A omissão estatal foi verificada antes e após os crimes.

A omissão estatal anterior está na falta de segurança nos territórios tradicionais e na demora dos processos de demarcação, que deixa várias comunidades ainda mais vulneráveis. Também se revelou na redução da proteção destes territórios por meio da postura do atual Governo Federal de procurar a legalização de atividades hoje criminosas e extremamente lesivas às comunidades indígenas.

A omissão estatal posterior materializa-se na falta de alternativas econômicas para as comunidades indígenas e na falta de reparação integral dos danos sofridos, uma vez que a reparação dos danos ambientais não é sinônimo da reparação das vítimas. Tal contexto faz com que muitos indígenas acabem retornando para o crime ou tolerando atividades ilícitas em seu território;

## 5.7. A repressão policial indiscriminada e que estigmatiza

Ao mesmo tempo que o Estado Brasileiro é omissivo em relação à segurança pública no interior dos territórios indígenas, quando as forças policiais entram em tais locais para reprimir o crime organizado, fazem-no, na maioria das vezes, de maneira indiscriminada, sem distinguir vítimas de colaboradores, violentando e estigmatizando toda a comunidade;

## 5.8. Crimes que afetam indígenas ficam em segundo plano

O Estado Brasileiro concentra recursos e energia no combate ao tráfico de drogas, enquanto a persecução de outros delitos praticados por grupos criminosos, como os ambientais, o tráfico de seres humanos e a violência envolvida na usurpação dos territórios indígenas depende de iniciativas pontuais, por exemplo, do Ministério Público Federal, como no caso da Força Tarefa Amazônia, da Equipe Conjunta de Investigação com o Paraguai e da Força Tarefa Avá Guarani. Situação igualmente preocupante, que não foi objeto deste estudo, é a dos crimes que circundam a criminalidade organizada, como a exploração do trabalho, adulto e infantil, e a exploração sexual;

## 5.9. Ausência de quantificação dos danos causados pelo crime organizado

Em que pese as iniciativas como a do Ministério Público Federal<sup>125</sup>, não há no Brasil uma metodologia de valoração dos danos causados pelos grupos criminosos às comunidades indígenas ou, ainda, o combate ao crime organizado nas Terras Indígenas não leva em consideração a quantificação dos danos<sup>126</sup>. Ignora-se, por exemplo, que o prejuízo causado aos cofres públicos pela mineração ilegal é cada vez maior e a sua rentabilidade tem chamado a atenção de organizações criminosas ligadas, inclusive, ao tráfico de drogas.

Por fim, uma última conclusão que se apresenta é a evidente necessidade de aprofundamento dos estudos aqui realizados, tendo este trabalho sido apenas o primeiro passo nesta imprescindível pesquisa.

---

125 "Valoração de danos em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural" (Anexo 19) e "Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas" (Anexo 20).

126 "O tráfico de animais selvagens se tornou uma indústria multibilionária; de acordo com uma estimativa, esse tipo de comércio ilegal extrai 38 milhões de animais (excluindo peixes e invertebrados), anualmente, somente no Brasil (Schleeter 2015)" (ABDENUR, Adriana et al. Op.cit., p. 14 – Anexo 7).

## 6. Referências bibliográficas

ABDENUR, Adriana; FERGUSON, Brodie; CARVALHO, Ilona Szabo de; RISSO, Melina; MUGGAH, Robert. Crime ambiental na bacia amazônica: uma tipologia para pesquisa, política pública e ação. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020.

ALESSI, Gil. Exército sabia dos pontos de maior risco de devastação da Amazônia, mas falhou no combate, El país, São Paulo, 03 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2FjdCoU>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BALIEIRO, Luiz Felipe de Vasconcelos D.; NASCIMENTO, Izaura Rodrigues. Tríplice Fronteira Brasil, Peru e Colômbia e as implicações com o narcotráfico. Textos&Debates, Boa Vista, n. 26, p. 85-98, 2014.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3iFAFHx>>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução n. 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3iM0XZ4>>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural. Disponível em: <<https://bit.ly/36M1Oa3>>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BARIFOUSE, Rafael. Governo federal incentiva garimpo em terras indígenas', diz senador Randolfe Rodrigues, BBC News Brasil, 28 jul. 2019. Disponível em: <<https://bbc.in/33IDZ0F>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BELTRÃO, Jane Felipe. Povos Indígenas, organizações criminosas e Estado do Brasil. Laudo Antropológico. Belém: set. 2020.

BELTRÃO, Jane Felipe. Povos Indígenas, saúde e ditadura. Tellus, Campo Grande, ano 19, n. 39, p. 61-69, mai/ago. 2019.

BOLSONARO quer rever demarcações de terras indígenas, Congresso em foco, Brasília, 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3il7ZOK>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Atlas da Violência. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília: 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ditwMH>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014. 416 p. Disponível em: <<https://bit.ly/3ddjwVa>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://bit.ly/34CZcbM>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://bit.ly/3dnupDX>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Disponível em: <<https://bit.ly/2FetgBV>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. Seção judiciária do Rio Grande do Sul. JF em Passo Fundo (RS) condena quatro indígenas por organização criminosa, extorsão e incêndio, 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3il8I2q>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <<https://bit.ly/2SAMZ1C>>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://bit.ly/3lv5PUu>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/36LGD7L>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/2GwTFvv>>. Último acesso em: 8 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/34FnaDi>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Força Tarefa Amazônia: Operação Dilema de Midas. Disponível em: <<https://bit.ly/3iKVPo9>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas. Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2Gvk5Ob>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Operação fecha garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Apyterewa (PA), uma das mais invadidas do país. Disponível em: <<https://bit.ly/2GLR5Bx>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Valoração de danos em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural. Ministério Público Federal, 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/36KQpqX>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. PF e PRF apreendem quase 30 toneladas de maconha em Tacuru/MS, 21 maio 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2GHJ3ts>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

BUZATTO, Cleber César. Execução orçamentária como instrumento de ataque. In: CIMI, Relatório: Violência contra os povos indígenas – Dados de 2018, p. 24-26.

CAMARGOS, Daniel. Em ofensiva contra indígenas no Pará, garimpeiros ilegais movimentam mercado bilionário. Repórter Brasil, 24 nov. 2019, São Paulo. Disponível em: <<https://bit.ly/3dczYVq>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

CANEDO, Felipe. A história que o Brasil escondeu. Estado de Minas, Belo Horizonte, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3iLUD3M>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

CARDOSO, Dalton Cardoso; SOUZA JR., Carlos. Sistema de Monitoramento da Exploração Madeireira (Simex): Estado do Pará 2017-2018. Belém/PA: Imazon, 2020.

COUTINHO JR., Walter. Segurança comunitária em terras indígenas: um pleito tikuna no Alto Solimões. MPF: Brasília, 2017. Laudo Pericial.

DUARTE, Fernando. O que a morte do indigenista Rieli Franciscato nos diz sobre os misteriosos povos isolados da Amazônia, BBC News Brasil, 20 set. 2020. Disponível em: <<https://bitly.com/Y5SIJ>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

FORÇA-tarefa denunciou envolvidos em ataques a índios e segue em 2017, Midiamax, Campo Grande, 03 dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2SEaJ4V>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil Indígena. Disponível em: <<https://bit.ly/34DZ77B>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

GOVERNO suspende ações contra garimpos ilegais em terra indígena no Pará após visita de ministro. G1, Rio de Janeiro, 06 ago. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/33FhF8m>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. #AbrilIndígena: Parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade. Disponível em: <<https://bit.ly/3il5kEF>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

MARANHÃO: o ataque a Rebio Gurupi e às terras dos Awá Guajá. Amazônia: notícia e informação. Disponível em: <<https://bit.ly/2GMuF2T>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Fábio. Operação São Joaquim fecha as fronteiras do Amazonas para combater facções criminosas, A crítica, Manaus. Disponível em: <<https://bit.ly/3dbF0RZ>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

OMISSÃO, crime organizado e a “febre do ouro” durante a pandemia no maior polo de mineração ilegal do Brasil, Observatório da Mineração. Disponível em: <<https://bit.ly/3nz1TDZ>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

PALOSCHI, Dom Roque. As violências contra os povos indígenas tornaram-se chagas institucionalizadas. In: CIMI, Relatório: Violência contra os povos indígenas – Dados de 2018, p. 9-10.

PIMENTEL, Dilson. Tembê denunciam invasão de madeireiros na reserva indígena do Alto Rio Guamá, O liberal, Belém, 24 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3jMtL5g>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

PONTES, Fábio. Aldeias na mira do tráfico, Folha de S. Paulo, Piauí, São Paulo, 30 set. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2SEmFUm>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020. PRF encontra 1,2 tonelada de cocaína na maior apreensão dos últimos 5 anos em MT, G1 MT, 02 set. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/33IDwvr>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

RIBEIRINHOS relatam agressões e abusos em meio a conflito entre policiais e traficantes no AM, G1, Fantástico, 20 set. 2020. Disponível em: <<https://glo.bo/3ilchpf>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

RIBEIRO, Maria Fernanda. Pra gente não funciona: Mulheres indígenas e a Lei Maria da Penha, *Universa*, 05 mar. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3d9Xm5Y>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Basília. Após críticas, governo retoma combate a garimpo ilegal em terra indígena no Pará, *CNN Brasil*, 07 ago. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/36K1VTh>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

ROSA, F. Javier Ullán de La. Los indios Ticuna del Alto Amazonas ante los procesos actuales de cambio cultural y globalización. *Revista Española de Antropología Americana*, n. 30, 2000, p. 291-336.

SECRETO, María Verónica. A ocupação dos “espaços vazios” no governo Vargas: do “Discurso do rio Amazonas” à saga dos soldados da borracha. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n. 40, julho-dezembro de 2007, p. 115-135.

TREZZI, Humberto. Milícias indígenas estariam por trás de atentados e homicídio em reserva no Noroeste. *Diário Gaúcho*, Porto Alegre, 25 nov. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3dbH78n>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). *World Drug Report 2020*. Chapter 3. Drug Supply. United Nations: Viena, 2020.

VESOLOSKI, Leandro. Segundo MPF disputa por terras e poder político deu origem a milícia armada na reserva indígena de Votouro em Benjamim Constant do Sul, *Rádio Uirapuru*, Passo Fundo, 05 ago. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2I8eHAN>>. Último acesso em 8 de outubro de 2020.

VICUÑA, Laura. Karipuna e a ameaça de um iminente genocídio. In: CIMI, *Relatório: Violência contra os povos indígenas – Dados de 2018*, p. 16-18.

# EL PACCTO



## EUROPA ↔ LATINOAMÉRICA

PROGRAMA DE ASISTENCIA CONTRA EL CRIMEN TRANSNACIONAL ORGANIZADO

EL PACCTO es un programa de cooperación internacional financiado por la Unión Europea que persigue promover la seguridad ciudadana y el Estado de derecho en América Latina a través de una lucha más efectiva contra el crimen transnacional organizado y de una cooperación fortalecida en la materia. Cubre los siguientes países: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Cuba, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay y Venezuela. Es la primera vez que un programa regional europeo trabaja en toda la cadena penal para fortalecer la cooperación a través de tres componentes (cooperación policial, cooperación entre sistemas de justicia y sistemas penitenciarios) con cinco ejes transversales (ciberdelincuencia, corrupción, derechos humanos, género y lavado de activos).

Programa liderado por



**FIIAPP**  
COOPERACIÓN ESPAÑOLA



**EXPERTISE  
FRANCE**



**ICAMÕES**  
INSTITUTO  
DA COOPERAÇÃO  
E DA LINGUAGEM  
**PORTUGAL**  
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS



PROGRAMA FINANCIADO  
POR LA UNIÓN EUROPEA